

UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE - UFCG
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS - CCJS
UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO - UAD

ELISANGELA GONÇALVES ABRANTES

**O DIREITO DE GREVE E A ARBITRARIEDADE NO CORTE DE PONTO DE
SERVIDORES PÚBLICOS NO BRASIL**

SOUSA – PB

2017

ELISANGELA GONÇALVES ABRANTES

**O DIREITO DE GREVE E A ARBITRARIEDADE NO CORTE DE PONTO DE
SERVIDORES PÚBLICOS NO BRASIL**

Monografia apresentada ao Curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientador (a): Professora Vanina Oliveira

Assinatura do Orientador

SOUSA – PB

2017

ELISANGELA GONÇALVES ABRANTES

**O DIREITO DE GREVE E A ARBITRARIEDADE NO CORTE DE PONTO DE
SERVIDORES PÚBLICOS NO BRASIL**

Monografia apresentada ao Curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Aprovado em ____/____/____

Vanina Oliveira (Orientadora)

Jacyara Farias (1º Examinador)

Leonardo Figueiredo (2º Examinador)

SOUSA – PB

2017

AGRADECIMENTOS

Primeiramente a Deus, que me permitiu chegar até aqui, me dando determinação, força e coragem sempre que eu precisei.

Ao meu pai, Espedito, que quando em vida, me pediu para não desistir desse sonho, e apesar de todas as dificuldades que enfrentei após a sua partida, eu perseverei para realizar esse último desejo dele.

A minha mãe, Eva, que sempre sonhou em estudar, e apesar de isso não ter sido possível para ela, sempre procurou fazer com que isso fosse possível para mim.

Ao meu esposo, Renato, que deu o seu melhor para me ajudar no que podia.

A minha orientadora, Professora Vanina Oliveira, pela confiança, paciência e dedicação. Eu a admiro demais.

A todos os amigos, parentes próximos e distantes que, de alguma forma, acompanharam esse sonho me incentivando e torcendo por mim.

Aos professores que me ajudaram e me compreenderam quando eu mais precisei, em especial, aqueles que estiveram comigo do 6° ao 9° período. Eu não teria conseguido se não houvesse empatia em seus corações.

A todos que, diretamente ou indiretamente, percorreram este caminho comigo, minha gratidão e respeito.

“A paz é o fim que o direito tem em vista,
a luta é o meio de que se serve para
consegui-lo”.

Rudolf vonIhering, 2008.

RESUMO

Nos últimos anos, o direito de greve tem sido exposto e debatido com frequência em razão dos recentes julgados do Supremo Tribunal Federal, dentre os quais, o corte de ponto de servidor público em greve. Julgados como este tem restringido o exercício e limitado o alcance deste direito constitucional para os servidores públicos. Acrescenta-se também ser este um direito ainda não regulamentado especificadamente para a categoria, o qual, por decisão da Suprema Corte, é regido analogicamente pela Lei nº 7.783/89, criada essencialmente para disciplinar o exercício da greve na iniciativa privada. A não regulamentação do direito de greve implica em interpretações jurídicas diferenciadas, e muitas vezes arbitrárias, contraditórias e prejudiciais ao agente público. Destaque-se que, desde sua previsão pela Constituição Federal de 1988, o direito de greve vem sendo estreitado e descaracterizado pelo ato da judicialização, o que tem inspirado mais repressão e menos negociação no setor público. Nesse cenário, surge a busca pelo equilíbrio dos interesses conflitantes, resguardando o direito de greve do servidor público, para que este possa exercê-lo conforme o que preceitua a Carta Magna. Destarte, a regulamentação do direito de greve no setor público significa também o começo do combate à arbitrariedade nas decisões tomadas a respeito. Diante desse contexto, o objetivo geral deste trabalho é analisar a efetividade do Direito de Greve para o servidor público no ordenamento jurídico brasileiro. E como objetivos específicos, nesta pesquisa identifica-se a relevância jurídica, histórica, social e trabalhista do direito de greve para o servidor público, partindo do conceito e natureza jurídicos da greve e considerando as conquistas obtidas por meio desta; verificam-se as consequências oriundas dos últimos julgados do STF a respeito da greve pelo servidor público, tais como abusividade e ilegalidade; e compreendem-se as implicações do direito de greve nos serviços essenciais, discutindo uma possível compatibilização legal de ambos. Para tanto, utilizou-se o método de abordagem dedutivo na compreensão do instituto da greve e de seus efeitos jurídicos e sociais para com o servidor público e a sociedade. Como métodos de procedimento, aplicou-se o histórico-evolutivo, uma vez que foi feita uma abordagem do direito de greve em todas as constituições brasileiras, e o exegético jurídico, baseando-se na análise e interpretação da legislação aplicada ao direito de greve, bem como dos Mandados de Injunção julgados pelo STF a respeito do tema. Como técnica de pesquisa, utilizou-se a bibliográfica-documental, fundamentada na leitura e apreciação da doutrina e de artigos de periódicos concernentes ao tema em questão. Como resultado desta pesquisa, tem-se o entendimento da relevância do estudo do direito de greve para o servidor público, porquanto o seu exercício garante o alcance de outros direitos trabalhistas ainda não previstos, sendo a medida de corte de ponto o primeiro indício de extinção da greve, ao passo que a regularização do exercício deste direito se mostra como alternativa viável para impedir retrocessos neste sentido.

Palavras-chave: Dissídio coletivo. Judicialização. Servidor Público. Abusividade. Desconto salarial.

ABSTRACT

In recent years, the right to strike has been exposed and frequently debated because of the recent Federal Supreme Court judgments, among which, the strike cut public server point. Judged as this has restricted the exercise and limited the scope of this constitutional right for public servants. It should also be added that this right is not yet specifically regulated for the category, which, by decision of the Supreme Court, is governed analogously by Law No. 7,783 / 1989, created essentially to discipline the strike in private enterprise. The non-regulation of the right to strike implies different legal interpretations, and often arbitrary, contradictory and harmful to the public agent. It should be noted that, since its prediction by the Federal Constitution of 1988, the right to strike has been narrowed and decharacterized by the act of judicialization, which has inspired more repression and less negotiation in the public sector. In this scenario, the search for the balance of conflicting interests arises, safeguarding the right of strike of the public servant, so that he can exercise it according to the provisions of the Magna Carta. Hence, the regulation of the right to strike in the public sector also means the beginning of the fight against arbitrariness in the decisions taken in this regard. Given this context, the general objective of this work is to analyze the effectiveness of the Strike Right for the public servant in the Brazilian legal system. And as specific objectives, this research identifies the legal, historical, social and labor relevance of the right to strike for the public servant, starting from the juridical concept and nature of the strike and considering the achievements obtained through it; The consequences of the last STF judgments regarding the strike by the public servant, such as abusiveness and illegality, are verified; And understand the implications of the right to strike in essential services, discussing a possible legal compatibility of both. For this, the method of deductive approach in the understanding of the institute of the strike and its legal and social effects towards the public servant and the society was used. As procedural methods, the evolutionary history was applied, once a right to strike approach was taken in all Brazilian constitutions, and the legal exegetical, based on the analysis and interpretation of the legislation applied to the right to strike, As well as the injunctions judged by the Supreme Court on the subject. As a research technique, the bibliographical-documentary was used, based on the reading and appreciation of the doctrine and articles of periodicals related to the subject in question. As a result of this research, one has the understanding of the relevance of the study of the right of strike for the public servant, since its exercise guarantees the scope of other labor rights not yet foreseen, being the measurement of point cut the first indication of extinction Of the strike, while the regularization of the exercise of this right is a viable alternative to prevent setbacks in this regard.

Keywords: Collective bargaining. Judiciary. Public server. Abusiveness. Wagediscount.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

Art- Artigo

CF/88- Constituição Federal

FGTS- Fundo de Garantia do Tempo de Serviço

nº- Número

OIT- Organização Internacional do Trabalho

p.- Página

STF- Supremo Tribunal Federal

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	10
2 DO DIREITO DE GREVE	
2.1 Aporte conceitual.....	13
2.2 Natureza jurídica	16
2.3 Conquistas trabalhistas a partir do exercício da greve	20
3 DO DIREITO DE GREVE NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO	
3.1 A greve como direito fundamental	23
3.2 A evolução do direito de greve nas Constituições Brasileiras	26
3.3 A Lei nº 7.783/89 e sua efetivação na greve	32
4 A GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO	
4.1 Do Princípio da continuidade do serviço público	36
4.2 Ilegalidade e abusos no direito de greve	40
4.3 O servidor público e sua visão atual da greve	42
5 JUDICIALIZAÇÃO DO DIREITO DE GREVE: ARBITRARIEDADES E RETROCESSOS	
5.1 Evolução do entendimento do STF sobre a greve.....	45
5.2 Arbitrariedade: uma análise sobre o corte de ponto de servidores públicos.....	50
5.3 Judicialização da greve	56
5.4 Greve: de Direito fundamental à expectativa de Direito	58
6 CONSIDERAÇÕES FINAIS	60
7 REFERÊNCIAS	62

1 INTRODUÇÃO

A greve é um Direito Social, também reconhecido no ordenamento jurídico como Fundamental, posto ao alcance dos trabalhadores como instrumento eficaz na busca pela concretização de seus interesses. É um mecanismo de autotutela conferido ao empregado, por meio do qual este poderá se manifestar contra ameaça aos direitos trabalhistas por parte do empregador.

Entende-se que, na prática, a greve deve ser exercida de forma democrática e intuitiva, apesar de originar-se na resistência oferecida pelos trabalhadores às condições precárias e abusivas de trabalho, à supressão de direitos, à exploração de mão-de-obra, e, principalmente, à visão dogmática e opressora dos empregadores, sejam eles de iniciativa pública ou privada.

No que diz respeito ao setor público, apesar de previsto no artigo 9º da Constituição Federal Brasileira de 1988, o direito de greve não está nem mesmo regulamentado, e atualmente, encontra algum respaldo na Lei nº 7.783/89, aplicada no setor privado. Somado a isto, têm-se os ataques contra os movimentos grevistas, dentre os quais, mencione-se o corte de ponto de servidores públicos com possível redução proporcional de salário.

Neste contexto, surge a problemática acerca da arbitrariedade camuflada nesta medida, bem como do desrespeito para com esta garantia constitucional e seu enfraquecimento nos dias atuais. Desta forma, levanta-se o seguinte questionamento: tal julgado estaria fundamentado no interesse em evitar os prejuízos que a greve pode causar, ou na tentativa de inibir o servidor público de pleitear seus direitos?

Baseado neste questionamento, o objetivo geral deste trabalho se concentrará em perseguir a efetividade do direito à greve no serviço público, bem como sua importância no ordenamento jurídico pátrio, sob a luz da Constituição Federal de 1988. Neste cenário, será feita uma análise histórica da greve no Brasil, bem como a verificação de sua compatibilidade com o serviço público e com o princípio da continuidade dos serviços essenciais, de modo a identificar a força atual da greve e sua eficácia na busca pela concretização da luta pelos direitos trabalhistas e sociais dos servidores públicos.

Esta pesquisa se justifica pela necessidade de um conhecimento mais profundo acerca da aplicação e da eficiência do direito de greve para o servidor público, na busca pela compreensão das limitações jurídicas da greve, de suas falhas, de seu real sentido na atualidade, dos ataques sofridos e das conquistas obtidas por meio de seu uso.

Ressalte-se ainda que, a importância do estudo da greve no serviço público se concentra no fato de este, apesar de previsto constitucionalmente, ainda não ter sido regulamentado, estando assim, na iminência de sucumbir por força dos constantes ataques sofridos. Neste cenário, a ausência de regulamentação específica para o seu exercício no setor público eleva a ameaça da descaracterização deste direito, uma vez que, estando especificamente regulamentado, o agente público estará resguardado contra interpretações abusivas e retaliações, além de ter assegurado o seu direito à ampla defesa e ao contraditório diante de um possível desconto salarial.

Como objetos específicos, este trabalho abordará a evolução histórica do direito de greve nas constituições federais brasileiras, e nos julgados do STF; avaliará os efeitos e implicações do corte de ponto para a categoria; demonstrará o descaso do Estado para com a categoria, em não regulamentar lei específica de direito de greve, bem como buscará compreender a visão que o servidor público tem do direito de greve nos dias atuais, identificando os efeitos dos julgados do STF referentes à greve no serviço público.

O trabalho estrutura-se em quatro capítulos. O primeiro capítulo discorrerá sobre o aporte conceitual e a natureza jurídica da greve, descrevendo a sua importância para o servidor público e ressaltando suas conquistas trabalhistas.

O segundo capítulo discorrerá sobre a evolução do Direito de Greve nas constituições federais brasileiras, bem como no ordenamento jurídico atual, no qual está incluída a Lei nº 7.783/89, conhecida por Lei de Greve.

Por sua vez, o terceiro capítulo tratará do referido instituto sob uma ótica administrativa, momento em que, oportunamente, se abordará o princípio da continuidade do serviço público, assim como a ilegalidade, os abusos e os efeitos da greve para com as atividades essenciais.

O quarto e último capítulo analisará a evolução do entendimento da Alta Corte a respeito da greve no setor público, elucidando os efeitos dos seus julgados sob o

Direito de Greve para o servidor público, e ressaltando os prejuízos oriundos a da judicialização da greve para a categoria.

Para o desenvolvimento desta pesquisa, optou-se pela utilização do método de abordagem dedutivo, inferindo este pela investigação das características implícitas nas premissas, em uma conclusão particular coerente e lógica.

Quanto ao procedimento, o método adotado é o histórico-evolutivo, porquanto acompanha a evolução do direito de greve nas constituições e na jurisprudência brasileiras. Utiliza-se também o método exegético jurídico, pela análise e interpretação das leis referentes ao direito de greve no ordenamento jurídico atual, bem como pela análise da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e dos recentes Mandados de Injunção por ele julgados acerca da greve.

Como técnica de pesquisa adotou-se a bibliográfica-documental, baseada em consultas a leis, livros, jurisprudência e artigos de periódicos, nacionais e internacionais, concernentes ao direito de greve.

Decerto, o direito de greve não é um tema de fácil aceitação, sobretudo pela mutação legislativa que ele tem sofrido em sua essência no decorrer dos tempos, fato que eleva a importância desta pesquisa para a sociedade, a qual tem assistido inerte aos desmontes feitos às garantias constitucionais, por ainda não possuir o discernimento de que, na verdade, a agressão a um direito trabalhista constitui agressão ao trabalhador de ontem, que lutou pelos seus direitos; ao de hoje, que, mesmo sob opressão, luta para manter os direitos que ainda possui; e ao de amanhã, se é que ainda restará algum direito pelo qual ele possa lutar.

2 DO DIREITO DE GREVE

O exercício da greve deriva de uma conduta política por meio de reivindicação popular. Este direito representa a conservação da democracia garantida por ímpeto constitucional, sendo, portanto, indispensável o estudo atual e detalhado desta garantia trabalhista.

Nesse capítulo, será feita uma abordagem conceitual da greve e uma análise doutrinária e bibliográfica de sua natureza jurídica, visando o aprofundamento acerca do tema, para uma melhor percepção do problema a ser tratado neste trabalho.

2.1 APORTE CONCEITUAL

Ao longo dos anos, o conceito de greve tem sido modificado de acordo com a interpretação e importância que lhe é dada por cada ordenamento jurídico.

Segundo Martins (2011, p. 863), “na história mundial da greve vamos verificar que ela foi cronologicamente considerada um delito, principalmente no sistema corporativo, depois passou a liberdade, no Estado Liberal e, posteriormente, a direito, nos regimes democráticos”.

De acordo com Arouca (2006, p. 302),

[...] a greve é um fato social e universal, com conotações econômicas e políticas que marcam a história da classe trabalhadora na disputa com o capital, por melhores condições de salário e de trabalho diante da aspiração da ascensão social. Como liberdade, a greve é também uma manifestação inerente à liberdade humana, não sendo propriamente um direito, que nem deveria ser regulada ou restringida pelo ordenamento jurídico.

Para Barros (2007, p. 1279) a greve “não é simplesmente uma paralisação do trabalho, mas uma cessação temporária do trabalho, com o objetivo de impor a vontade dos trabalhadores ao empregador sobre determinados pontos. Ela implica a crença de continuar o contrato, limitando-se a suspendê-lo”.

Apesar de a doutrina apresentar vários tipos de definições e ser divergente quanto ao conceito jurídico de greve, Nascimento (2008, p. 85) afirma que tal conceito:

[...] não oferece dificuldade, uma vez que é incontroverso e que se configura como tal, a paralisação combinada do trabalho para o fim de postular uma pretensão perante o empregador. Não é greve, ensinam os juristas, a paralisação de um só trabalhador, de modo que a sua caracterização pressupõe um grupo que tem um interesse comum.

Delgado (2012, p. 1426), por sua vez, define a greve como sendo:

[...] a paralisação coletiva provisória, parcial ou total, das atividades dos trabalhadores em face de seus empregadores ou tomadores de serviços, com o objetivo de exercer-lhes pressão, visando à defesa ou conquista de interesses coletivos, ou com objetivos sociais mais amplos.

Trata-se de um instrumento de pressão social que visa equilibrar a relação entre empregados e patronos, por meio da paralisação do trabalho, podendo ser compreendido, pois, como uma legítima ação coercitiva contra o empregador, para forçá-lo a aceitar novas condições contratuais (LEITE, 2008).

Com efeito, a greve é uma forma de autodefesa, uma manifestação de força por meio da qual, trabalhadores reivindicam melhores condições salariais e de trabalho, impondo, coercitivamente, sua vontade frente aos patrões que resistem em atender às reivindicações (MORAES, 2012).

Ora, a greve é um mecanismo de reivindicação, recurso legítimo e garantia constitucional. É direito exercido por meio de paralisação de um serviço, e foi criado para pressionar.

É importante destacar que essa pressão exercida por meio da greve pelo trabalhador, não é sinônimo de violência, mas de persistência, informação e diálogo. Destaque-se também que, o ato da greve também implica em uma atitude por parte dos grevistas, de usar meios que manifestem os seus interesses e que tragam à consciência da população, os motivos pelos quais estão a lutar.

Sobre a greve como instrumento de pressão, Nascimento (2011, p. 1.366,1.368) destaca:

A greve exerce uma pressão necessária que leva à reconstrução do direito do trabalho quando as normas vigentes não atendem às exigências do grupo social. Força o empregador a fazer concessões que não faria de outro modo. [...] Os trabalhadores, quando combinam a paralisação dos serviços, não têm por finalidade a paralisação mesma. Por meio dela é que procuram um fim. O fim formaliza-se como acordo, decisão ou laudo arbitral.

A Convenção nº 151 da OIT (2008) em seu 8º artigo, e o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1966), também no artigo 8º, reconhecem o direito de greve como uma garantia fundamental dos trabalhadores, pois afirmam que “sem dúvida alguma, a greve constitui um direito fundamental, ainda que não um fim em si mesmo”.

Decerto, essa garantia foi dada ao trabalhador como forma de pleitear suas causas e proteger os benefícios já conquistados. Além disso, a greve atrai a atenção do Poder Público para os problemas trabalhistas, se tornando um meio de divulgação da insatisfação e dos anseios coletivos.

A respeito desta garantia como instrumento de luta social, Leite (2008, p. 01) afirma que “a única arma do trabalhador que sempre fez efeito considerável foi a greve, afinal, com a paralisação os empregadores ficavam prejudicados e atendiam algumas reivindicações dos operários”.

O movimento grevista apresenta características peculiares, tais como, vontade coletiva e interesse comum e profissional. Manifesta-se na interrupção das atividades pelos trabalhadores, por prazo indeterminado, e como meio de pressionar os empregadores e de expressar o descontentamento, para que haja um acordo que equilibre os interesses. É um direito coercitivo, cujo efeito esperado é a solução pacífica desse conflito (DELGADO, 2014).

De acordo com Queiroz (2011, p.01), a greve possui as seguintes características:

[...] é um movimento de caráter coletivo; há uma omissão coletiva quanto ao cumprimento das respectivas obrigações contratuais pelos trabalhadores; tem o caráter de exercício coercitivo coletivo e direto, o que não autoriza atos de violência contra o empregador, seu patrimônio e contra os colegas empregados; a greve deve possuir objetivos bem definidos, que, em geral, são de natureza econômico-profissional ou contratual trabalhista; e é enquadrada, regra geral, como um período de suspensão do contrato de trabalho, mas pode eventualmente, invocando o princípio da exceção do contrato não cumprido, ser convencionado no acordo coletivo que os dias parados serão considerados como hipótese de interrupção do contrato laboral (por exemplo: quando a greve é instaurada em função de não cumprimento de cláusulas contratuais relevantes e regras legais da empresa).

Cumprindo observar que a greve também não se trata de uma manifestação optativa, pois começa no descontentamento dos trabalhadores e na omissão dos empregadores ou órgãos públicos, quanto à negociação, não restando outro meio

para solução do impasse, se não o de protestar paralisando as atividades (MELLO, 2012).

A greve é direito previsto em lei, e a preço de sangue, conquistado por trabalhadores de todos os setores da sociedade. No entanto, seu significado histórico tem sido esquecido e como consequências surgem os ataques e as afrontas, a fim de enfraquecer o movimento, colocando-o em descrédito e ultrajando-o perante todos.

2.2 NATUREZA JURÍDICA

Para que se compreenda a natureza jurídica da greve, é necessário observá-la sob vários aspectos, dentre eles, o posicionamento e a legislação do país onde foi deflagrada.

Carvalho (2004, p. 27), concorda que o entendimento de greve como direito ou como delito, depende do sistema jurídico firmado em cada nação:

A greve pode ser considerada antes de tudo um fato social, estudado também pela sociologia. Seria um fato social que não estaria sujeito à regulamentação jurídica. O conceito de greve, entretanto, dependerá de cada legislação, se a entender como direito ou liberdade, no caso de a admitir ou como delito, na hipótese de a proibir.

No regulamento jurídico brasileiro, a greve já foi prevista como delito. Sobre isso, Carone (1972, p. 215) lembra que o Código Penal de 1890, primeira norma a tratar da greve, a considerava como ato criminoso, ainda que pacífica:

Assim, os primeiros movimentos de contra-ataque legislativo foram no sentido de coibir os movimentos grevistas, para não desarticular a sistemática política vigente, além do modo de produção e do Estado burguês. O Código Penal de 1890 proibiu a greve mesmo pacífica, sendo logo depois derogada pelo Decreto 1.162 de 12 de dezembro de 1890. Um verdadeiro paradoxo exercido pelo Estado, já que o mesmo pregava as liberdades do cidadão, mas ao mesmo tempo as repugnava, quando tais mudanças consequentes de tais liberdades pudessem afetar suas bases burguesas agropecuaristas e industriais.

Infere-se que a pena estipulada pelo Código Penal de 1890 era de detenção de um a três meses para os grevistas. Por sua vez, o Decreto nº 1.162 de 1890, aboliu essa orientação, passando a ser considerada como uma garantia trabalhista.

Atualmente, a greve é considerada no Brasil como um direito social e está prevista no artigo 9º da Carta Magna, o qual assegura aos trabalhadores a decisão sobre o momento de exercê-la e sobre os interesses a serem defendidos, configurando-se uma norma constitucional de eficácia plena.

Ressalte-se que o movimento grevista no setor privado é regulamentado pela Lei nº 7.783/89, a qual, por não haver lei que discipline especificamente, também se aplica ao setor público há quase 30 anos.

De acordo com o art. 2º da Lei nº 7.783/89, a greve é considerada como a suspensão coletiva e pacífica, por tempo determinado, total ou parcial, de prestação pessoal de serviços a empregador, atribuído em nossa legislação, como um direito social e fundamental brasileiro.

Segundo Garcia (2012, p. 1332), o Decreto nº 431/38, conhecido como a Lei de Segurança Nacional, considerava como delito grave o “incitamento de servidor público à greve, o induzimento de empregados à paralisação coletiva dos trabalhos e a suspensão coletiva do trabalho por servidores públicos em desrespeito à lei”.

Decerto, no ordenamento jurídico brasileiro, a greve possui limitações previstas quanto ao tempo de duração, à continuidade dos serviços essenciais e à pacificidade do movimento, a fim de evitar a abusividade do ato e maiores prejuízos para a sociedade. Essas limitações já existem desde a criação da Lei nº 4.330, em 1964. Inicialmente conhecida como a Lei de Greve, ela confinou tão duramente tal direito, que seu exercício constava apenas na Lei, mas não na prática.

Garcia (2012, p. 1333) elenca algumas das razões pelas quais o instituto da greve era considerado ilegal pela lei supracitada:

A Lei nº 4.330, de 1º de junho de 1964, considerava ilegal a greve quando: não atendidos os prazos e condições estabelecidas em lei; tivesse por objeto reivindicações julgadas improcedentes pela Justiça do Trabalho, em decisão definitiva, há menos de um ano; fosse deflagrada por motivos políticos, partidários, religiosos, morais, de solidariedade, sem quaisquer pretensões relacionadas com a categoria; tivesse a finalidade de rever norma coletiva, salvo se as condições tivessem se modificado substancialmente.

Cumprido destacar que a greve está diretamente ligada a um Estado Democrático, uma vez que, nos períodos de autoritarismo, ela era reprimida ou até

proibida, possuindo natureza jurídica de delito. Sobre essa repressão, Carone (1972, p. 215) assegura que:

Com a Primeira Guerra Mundial, cresceu a indústria mundial, e a economia brasileira acompanhou este crescimento, mas a custo de incremento do número de operários, houve diminuição salarial, aumento de preços e especulação. Greves maiores surgiram para combater estes problemas, e em 1917 em São Paulo eclodiu uma das maiores greves da História do Brasil [...], pois em 1932 houve mais de 200 greves [...]. A partir daí a Lei n. 38, de 1935, Lei de Segurança Nacional, considera a greve delito.

Com efeito, não é possível atribuir à greve a natureza jurídica de direito ou de delito, uma vez que, é algo que depende de cada sistema jurídico e da sua exata posição ante a este. Sendo assim, entende-se, pois que, a natureza da greve corresponderá à visão que se tem dela em determinado ordenamento jurídico (SÜSSEKIND, 1999).

Nesse contexto, a greve será delito quando exercida com base na violência e na abusividade de seus atos, ou quando exercida sem previsão legal, fazendo com que o Poder Público a considere como crime. E, será direito quando legalmente instituído e exercido, respeitando os limites impostos pelas leis que regem determinado país.

O fato é que as limitações impostas tem tornado sobremaneira árduo o exercício da greve no setor público brasileiro. Mesmo sendo um direito legalmente previsto, ainda que exercido dentro dos limites, a greve tem sido encarada pelo Poder Público como uma prática ilícita e criminosa, passível de penalidade. Corroborando com tal ideia, Nascimento (2006, p. 290) ressalta que:

Quanto à posição do direito de cada país, a greve é um direito ou uma liberdade nos países em que a lei autoriza, caso em que se manifesta como uma forma de autodefesa dos trabalhadores na solução dos seus conflitos coletivos; nos países que a proíbem, a greve é tida como um delito, uma infração penal, um crime contra a economia.

De outra banda, alguns doutrinadores possuem a concepção de que a greve possui natureza jurídica de fato social, dentre os quais se pode mencionar Arouca (2006, p. 302), por afirmar que:

A greve é um fato social e universal, com conotações econômicas e políticas que marcam a história da classe trabalhadora na disputa

com o capital, por melhores condições de salário e de trabalho diante da aspiração da ascensão social. Como liberdade, a greve é também uma manifestação inerente à liberdade humana, não sendo propriamente um direito, que nem deveria ser regulada ou restringida pelo ordenamento jurídico.

Discordando desta concepção, Delgado (2012, p. 1.448) adverte que:

[...] a explicação [de que a greve é um fato social] deixa de ter em conta a circunstância de que cabe ao Direito, exatamente, captar no meio social os fatos que se tornaram correntes e relevantes, conferindo a eles reconhecimento jurídico [...]. Além disso, a concepção de mero fato social coloca os movimentos pavidistas, de imediato e automaticamente, fora da ordem jurídica, autorizando, com maior facilidade, a prática autoritária e repressiva sobre sua deflagração e dinâmica.

Corroborando tal posicionamento, Nascimento (2011, p. 1374) afirma que “quanto à natureza jurídica da greve, nosso direito a caracteriza não como um fato social ou um ato antijurídico, mas como um direito reconhecido em nível constitucional”.

Ainda de acordo com Nascimento (1996, p. 714), cumpre destacar que:

As greves surgiram, com o desenvolvimento das sociedades, três tendências do sistema jurídico: a tolerância à greve, como no caso inglês; a manutenção da punição à greve no campo penal, principalmente em países autoritários; e finalmente a regulamentação da greve como um direito, limitando-o.

Nessa mesma esteira, Moraes (2012, p. 98) lembra que “há traços específicos da greve que se corporificam conforme o tempero, os ingredientes que cada povo ou nação vão lhe acrescentando”.

Decerto, o instituto de greve poderá ser compreendido como possuindo natureza jurídica de direito ou liberdade, de fato social ou de delito, a depender de como ele é encarado pela sociedade e de sua previsão no ordenamento jurídico do país.

Com efeito, seja qual o sentido da natureza jurídica adotado, a greve é garantia histórica e tem a sua importância na Constituição Brasileira de 1988, devendo ser considerada um direito inerente ao trabalhador e lembrada por tantas contribuições dadas ao sistema trabalhista até hoje. E de fato, a greve é um direito fundamental e social, sendo por isto tão suscetível de respeito e reconhecimento, quanto os demais previstos.

2.3 CONQUISTAS TRABALHISTAS A PARTIR DO EXERCÍCIO DA GREVE

Por muito tempo, o regime de trabalho que prevaleceu no Brasil foi o da servidão. As condições eram precárias, a mão de obra era explorada, não havia direitos, só deveres. Grande parte dos trabalhadores executava sua jornada de trabalho de sol a sol, e o salário que recebiam não era compatível com a atividade exercida.

Sobre esse regime de servidão, ao qual eram submetidos os trabalhadores, Nunes (2009, p. 2) lembra que:

A jornada de trabalho tinha em média dezoito horas por dia e os salários de natureza ínfima compeliavam os homens a permitir e incentivar que suas esposas e filhos trabalhassem o que aumentava a oferta de mão de obra, baixando os salários e favorecendo as jornadas excessivamente longas. Tudo isso, conjugado a nenhuma assistência social e condições de trabalho anti-higiênicas que contribuíam com o abalo gradual da saúde dos trabalhadores, colocando em risco o próprio futuro da humanidade.

Não havia respeito a qualquer direito ou proteção legal. Era comum encontrar mulheres e crianças exercendo trabalho com remunerações baixíssimas, com jornadas exaustivas. Aliás, a redução injustificada de salários era uma das formas de castigo e repressão utilizada contra os trabalhadores (ANTUNES, 2009).

A partir de então, surgiram movimentos sindicais que reivindicavam por meio de greve, dentre outras coisas, a limitação da jornada de trabalho (LEITE, 2008).

Constata-se que o Direito de greve avançou à medida que a democracia e civilização cresceram no Estado. Como a greve ainda era considerada crime no século XX, as manifestações ocorriam diretamente contra o Estado. E mesmo lutando contra uma força maior, a união dos trabalhadores obteve conquistas.

Nesse lume, a greve passou de delito à liberdade de trabalho e se tornou um instrumento de denúncia social, moldando-se à identidade dos trabalhadores conforme a época em que reivindicavam seus interesses.

Cumprir destacar que um ponto de avanço quanto aos direitos dos servidores públicos, foi a aprovação da Convenção 151 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), pelo Congresso Nacional. Seu objetivo é de proteção contra possível violação dos direitos civis e políticos, da liberdade sindical referente aos servidores

públicos de qualquer das esferas, seja municipal, estadual ou federal (CAMPOS OLIVEIRA, 2011).

Isso favorece bastante os servidores públicos, pois compromete o Estado brasileiro em âmbito internacional com os direitos destes. Além disso, resguarda o servidor público contra imposições abusivas do Poder Público, dando-lhe o direito da ampla defesa e do contraditório, e impede que outros direitos sejam comprometidos, uma vez que os direitos trabalhistas do servidor público se fragilizam diante da capacidade intimidatória do Estado.

É importante mencionar que, apesar de atualmente, muitas pessoas discordarem do movimento grevista e se posicionarem contra as manifestações, foi por meio de tais atos que muitas garantias jurídicas de natureza social que existem hoje foram conquistadas, tais como aposentadoria, auxílio-doença, licenças, férias, limitação da jornada de trabalho e proibição do trabalho infantil. Incluem-se também no rol de conquistas pela greve, os direitos políticos como o voto e a representação democrática das instituições públicas, as quais foram consequência da organização e da reivindicação dos movimentos trabalhistas (SOUTO MAIOR, 2010).

Desse modo, entende-se que toda conquista obtida por meio da greve, começou a partir da união de forças em prol de um objetivo social comum. Não se trata de direito concedido, mas sim de direito conquistado, porquanto, segundo Brito Filho (2009, p. 253), “por força da desigualdade existente entre os envolvidos na relação capital-trabalho, o caminho natural dos trabalhadores foi buscar forma de encontrar um ponto de equilíbrio, o que os conduziu à união de forças, à associação”.

Registre-se que inúmeras conquistas trabalhistas, dentre as quais encontram-se as férias remuneradas, o décimo terceiro salário e o FGTS, foram alcançadas por meio do movimento grevista, ocorrido no Brasil em 1917, o qual foi considerado a primeira greve geral do país, a chamada Greve Anarquista (ANTUNES, 2009).

Na cidade de São Paulo, por exemplo, mulheres e crianças trabalhavam nas fábricas de 11 a 16 horas por dia, e grande parte, em condições de insalubridade. Imigrantes, operários e ex-escravos eram absurdamente explorados, com jornadas de trabalho exaustivas e sem repouso (SIQUEIRA, 2017).

Rodrigues e Vieira (2017, p. 01) destaca que a primeira greve geral no Brasil aconteceu em 1917, há exatamente 100 anos atrás. Dentre as reivindicações dos grevistas, destacam-se, conforme os citados autores:

Liberdade às pessoas detidas por conta da greve; Respeito ao direito das associações e sindicatos dos trabalhadores; Que nenhum operário fosse demitido por participar do movimento grevista; Fim da exploração do trabalho de menores de 14 anos; Proibição do trabalho noturno para menores de 18 anos; Proibição do trabalho noturno para mulheres; Aumento de 35% nos salários inferiores a \$5000 (cinco mil réis) e de 25% para os mais elevados; Data certa para o pagamento dos salários, a cada 15 dias, o mais tardar, cinco dias após o vencimento; Garantia de trabalho permanente; Jornada de oito horas e semana de trabalho de cinco dias; Pagamento de 50% em todo o trabalho extraordinário (horas extras).

Ainda de acordo com Rodrigues e Vieira (2017, p.01), a greve de 1917 obteve conquistas, dentre as quais, política. A respeito dessas conquistas afirmam que:

Mesmo com o Estado e a Mídia contrários ao movimento, a greve foi vitoriosa, pois após um mês de duração conquistou aumentos entre 15 a 30%. Porém a principal conquista da greve foi política: os patrões passaram a reconhecer os movimentos operários como instância legítima, obrigando-os a negociar com os trabalhadores. O que levou a avanços em outros pontos das reivindicações nos anos seguintes, até a inclusão de demandas dos trabalhadores na CLT em 1943 como a jornada de oito horas com limite de duas horas diárias de hora extra.

A greve de 1917 continuou dando resultados nos anos seguintes. Venâncio e Priori (2017, p. 01) afirmam que na “Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), firmada em 1943, a partir de então, o trabalhador dispensado deveria ser indenizado, a mulher operária teria direito a serviços de amparo à maternidade, assim como se restringe a exploração do trabalho infantil”, previsões estas conquistadas democraticamente pelos trabalhadores brasileiros.

Infelizmente, muitos direitos conquistados arduamente no passado, hoje se encontram em risco. Além dos ataques ao direito de greve, o trabalhador se depara também com agressões aos seus direitos previdenciários, conquistados por meio de lutas sociais. Estão ameaçados benefícios como férias, décimo terceiro salário e a jornada de trabalho de 8 horas diárias, devido à flexibilização da Consolidação das Leis Trabalhistas por meio de alterações legislativas.

A greve, portanto, representa não só um instrumento para conquista de direitos, mas também, o meio pelo qual serão mantidos e assegurados às próximas gerações.

3 DO DIREITO DE GREVE NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Na legislação brasileira, a greve é considerada uma forma de autotutela admitida como exceção, exercida através da paralisação coletiva, pacífica e temporária de prestação de serviço por parte dos trabalhadores.

Diante disso, faz-se necessária a abordagem do Direito de Greve no ordenamento jurídico brasileiro, sob a luz da Constituição de 1988 e da Lei nº 7.783/89, que tratam deste assunto, o qual será retratado nesse terceiro capítulo.

3.1 A GREVE COMO DIREITO FUNDAMENTAL

É de conhecimento público que no ordenamento jurídico brasileiro encontram-se os insígnies direitos fundamentais, e dentre eles, o tão discutido direito de greve.

Observa-se que a greve é o impulso que possibilita o equilíbrio de poderes entre trabalhador e empregador. Pela ótica do trabalhador, é o meio de pressão mais eficiente, pelo qual se almeja a manifestação da igualdade, permitindo a busca pelos ideais trabalhistas, tornando-se, talvez, o único enérgico para o fim que se pretende alcançar.

Esta garantia encontra-se prevista na Constituição Federal de 1988, sendo por ela considerada fundamental, por se tratar de um direito claramente social, o qual foi posto nas mãos dos trabalhadores como um instrumento de luta coletivo e legítimo.

Para uma melhor compreensão do assunto, é necessário definir os direitos fundamentais, os quais, de forma singela e espontânea, podem ser entendidos com sendo o mínimo necessário para uma vida digna. Nesse sentido, Silva (1999, p. 182) assevera que:

No qualificativo fundamentais acha-se a indicação de que se trata de situações jurídicas sem as quais a pessoa humana não se realiza, não convive e, às vezes, nem mesmo sobrevive; fundamentais do homem no sentido de que a todos, por igual, devem ser, não apenas formalmente reconhecidos, mas concreta e materialmente efetivados.

A respeito da instrumentalidade da greve, Silva (1993, p. 269) afirma que:

A greve não é um simples direito fundamental dos trabalhadores, mas um direito fundamental de natureza instrumental e desse modo

se insere no conceito de garantia constitucional, porque funciona como meio posto pela Constituição à disposição dos trabalhadores, não como bem aferível em si, mas como um recurso de última instância para a concretização de seus direitos e interesses.

Corroborando a afirmativa acima, e fazendo uma comparação dos Direitos Fundamentais com os Direitos Humanos, Moraes (1998, p. 39) assegura que:

O conjunto institucionalizado de direitos e garantias do ser humano que tem por finalidade básica o respeito à sua dignidade, por meio de sua proteção contra o arbítrio do poder estatal, e o estabelecimento de condições mínimas de vida e desenvolvimento da personalidade humana pode ser definido como direitos humanos fundamentais.

Em discordância com o pensamento acima exposto, Sarlet (2001, p. 33) diferencia os dois institutos afirmando que:

[...] o termo “direitos fundamentais” se aplica para aqueles direitos do ser humano reconhecidos e positivados na esfera do direito constitucional positivo de determinado Estado, ao passo que a expressão “direitos humanos” guardaria relação com os documentos de direito internacional, por referir-se àquelas posições jurídicas que se reconhecem ao ser humano como tal, independentemente de sua vinculação com determinada ordem constitucional.

No ordenamento jurídico da maioria dos países, a greve possui natureza de direito fundamental, de caráter autônomo e coletivo, inerente à sociedade democrática.

De acordo com Delgado (2009, p. 1315) “a natureza jurídica da greve, hoje, é de um direito fundamental de caráter coletivo, resultante da autonomia privada coletiva inerente às sociedades democráticas”.

A respeito da greve como direito fundamental e democrático, Delgado (2009, p. 1315), ainda, lembra que:

[...] hoje, é de um direito fundamental de caráter coletivo, resultante da autonomia privada coletiva inerente às sociedades democráticas. É exatamente nesta qualidade e com esta dimensão que a Carta Constitucional de 1988 reconhece esse direito (art. 9º). É direito que resulta da liberdade de trabalho, mas também, na mesma medida, da liberdade associativa e sindical e da autonomia dos sindicatos, configurando-se como manifestação relevante da chamada autonomia privada coletiva, própria às democracias. Todos esses fundamentos, que se agregam no fenômeno grevista, embora preservando suas particularidades, conferem a esse direito um status de essencialidade nas ordens jurídicas contemporâneas. Por isso é direito fundamental nas democracias.

A existência de uma conexão entre os direitos fundamentais e o período de autoritarismo pelo qual passaram os grevistas é esclarecida por Sarlet (2012, p.65), ao destacar:

[...] aspecto de fundamental importância no que concerne aos direitos fundamentais em nossa Carta Magna diz respeito ao fato de ter ela sido precedida de período marcado por forte dose de autoritarismo que caracterizou – em maior ou menor escala – a ditadura militar que vigorou no país por 21 anos. A relevância atribuída aos direitos fundamentais, o esforço de seu regime jurídico e até mesmo a configuração de seu conteúdo são frutos da reação do Constituinte, e das forças sociais e políticas nele representadas, ao regime de restrição e até mesmo de aniquilação das liberdades fundamentais.

Nesse particular, ressalte-se que o direito de greve ao servidor público civil avançou quanto à garantia da liberdade de agir, mas, apesar de estar previsto no inciso VII, do art. 37, da Constituição Federal de 1988, o seu exercício não possui eficácia plena por ainda não ter sido regulamentado por lei específica.

Todavia, há quem discorde de tal afirmação, sob o argumento de que, por se tratar de um direito fundamental, sua eficácia é autoaplicável, conforme defende Fachin (2012, p. 245): “os direitos fundamentais são autoaplicáveis, ou seja, não necessitam de regulamentação para serem aplicados aos casos concretos”.

Nesse lume, Mello (2005, p. 264) entende estar assegurado aos servidores o direito imediato ao exercício da greve, ao afirmar que:

[...] deveras, mesmo à falta de lei, não se lhes pode subtrair um direito constitucionalmente previsto, sob pena de se admitir que o Legislativo ordinário tem o poder de, com sua inércia até o presente, paralisar a aplicação da Lei Maior, sendo, pois, mais forte do que ela.

Com efeito, os direitos individuais e coletivos devem ser, além de garantidos, também promovidos. E isto faz parte de uma democracia, a ser exercida pela sociedade como um todo. É o que defende Bobbio (2004, p. 01) ,quando enuncia que “sem direitos do homem reconhecidos e protegidos, não há democracia; sem democracia não existem as condições mínimas para a solução pacífica dos conflitos”.

Ainda sobre a conexão entre o exercício de greve e a democracia, Souto Maior (2012, p. 01) lembra que:

[...] deve-se abarcar a possibilidade concreta de que os membros da sociedade, nos seus diversos segmentos, possam se organizar para serem ouvidos. A greve, sendo modo de expressão dos

trabalhadores, é um mecanismo necessário para que a democracia atinja às relações de trabalho.

Há que se observar, também, que a greve não é um direito absoluto e não se extingue com seu exercício, ainda que limitada por legislação infraconstitucional (CASTILLO, 1994).

É incontestável a importância desse instituto para se equilibrar as relações sociais, visto a expressiva disparidade entre as partes envolvidas no conflito, ou seja, os empregadores, que detém os recursos e o poder necessários para subsistência dos trabalhadores, os quais por sua vez, de forma coletiva e com justas reivindicações, possuem como único instrumento de protesto legalmente previsto, o instituto da greve (CAMPOS, 2014).

Destituído de sua liberdade de agir, desprovido de interesse de negociação por parte dos empregadores, e debaixo de diversas ameaças, tais como o corte de ponto e o desconto salarial, o trabalhador grevista ficará subalternamente à vontade do patronato e impedido de exercer ao seu direito fundamental de greve, por ter sido este reprimido tão sutilmente diante dos olhos “democráticos” da sociedade.

3.2 A EVOLUÇÃO DO DIREITO DE GREVE NAS CONSTITUIÇÕES BRASILEIRAS

Observa-se que nenhum direito reconhecido no ordenamento jurídico como fundamental, evoluiu subitamente, mas sim, de forma lenta e sucessiva. Enfatize-se que todos eles foram construídos com base na experiência da vida humana em sociedade, sendo assim necessário que haja uma compreensão histórica dessa evolução, para se chegar à importância atual de cada um deles.

Destarte, não existe direito sem uma história, nem história sem lutas ou sem preço (IHERING, 2008). E toda conquista será precedida por uma história de lutas, que permanecerá para conhecimento das gerações. Por vez, é o que será abordado a partir de agora, com relação a evolução histórica da greve.

No Brasil, em torno do século XIX, as relações de trabalho eram predominantemente discriminatórias, prevalecendo as relações de subordinação, principalmente no setor agrário, em que o “trabalhador” tinha sua liberdade frustrada e, conseqüentemente, era despojado de sua própria identidade de ser humano (MARTINS, 2011).

Segundo Medeiros (2016), de fato, a luta pelos direitos sociais do trabalhador perdura no Brasil desde o século anterior. Nenhum direito trabalhista foi previsto na Constituição de 1824, e, juntamente com a de 1891 e a de 1934, foi omissa quanto ao instituto da greve (COSTA, 2012).

Antes de ser prevista por uma Constituição, a greve foi proibida pelo Código Penal de 1890, fosse pacífica ou violenta, sua prática era considerada um crime.

Gonçalves (2009, p. 01) relata a repressão sofrida pelos trabalhadores, em uma das maiores greves ocorridas no Brasil, e associa ao sindicalismo o crescimento desse instituto:

Talvez um dos pontos mais significativos da fase inicial de todo o sindicalismo brasileiro tenha sido a famosa greve de 1917 que paralisou a Cidade de São Paulo e envolveu 45 mil pessoas. O governo convocou tropas do interior e 7 mil milicianos ocuparam a cidade. O ministro da Marinha enviou dois navios de guerra para o porto de Santos. A repressão foi total sobre os trabalhadores. Num dos choques com a polícia, foi assassinado o operário sapateiro Antônio Martinez. Mais de 10 mil pessoas acompanharam o enterro.

Em 1930, tendo assumido o poder o governo militar, na pessoa de Getúlio Vargas, forças sindicais começaram a surgir, as quais estão historicamente ligadas ao início da greve no país. Nesse ponto, Antunes (2009, p. 290) relata que:

Com a entrada de Getúlio no poder, instaura-se uma política de industrialização em que é criada a “lei de Sindicalização” nº 19. 770 (imposto sindical), na qual o controle e repressão impediam a participação dos estrangeiros nas direções, controlavam-se as finanças dos sindicatos, além de proibir suas atividades políticas e ideológicas. Nessa época, era imposto para a classe trabalhadora filiar-se ao sindicato oficial, desestruturando os sindicatos autônomos existentes e também desarticulando a luta de classes, tornando-se um órgão assistencialista. Mas isso não impediu que as lutas operárias, sociais e sindicais se desenvolvessem amplamente durante os anos 1930-64.

A Carta Magna de 1937, conhecida como a Constituição Polaca, que instituiu o Estado Novo, se pronunciou a respeito, mas negativamente, criminalizando o ato. Em seu artigo 139, ela tratou a greve como recurso antissocial nocivo e incompatível aos superiores interesses da população nacional (LENZA, 2011).

Carone (1972, p. 215) aponta para a visão que o Estado tinha na época a respeito do direito de greve, como sendo algo nocivo para a sociedade:

A Constituição Brasileira de 1937, em seu art. 139, encarnando o espírito de Estado Novo, seguiu o caminho dos países totalitários, isto é, manifestando-se contra a greve (...). A greve e o *lockout* são declarados recursos antissociais nocivos ao trabalhador e ao capital e incompatíveis com os superiores interesses da produção nacional.

Conforme Cassar (2011), apenas com a Constituição de 1946, os sindicatos conquistaram a possibilidade de livre associação e o direito de greve, bem como a greve foi reconhecida como direito nas atividades acessórias, o qual deveria ser regulado por lei ordinária. Explicava o seu artigo 158 que “é reconhecido o direito de greve, cujo exercício a lei regulará”.

A repressão aos movimentos sindicais começou em 1964, com a Ditadura Militar. Esse período foi marcado pela exploração de mão-de-obra, privatização de empresas estatais, redução salarial, em contraste ao aumento da jornada de trabalho (ANTUNES, 2009).

O artigo 4º da Lei nº 4.330 de 1964 impedia os servidores da União, Estados, Territórios, Municípios e Autarquias de exercerem o direito de greve, exceto nos casos de pessoal amparado pela legislação trabalhista, sem remuneração registrada em lei.

Essa lei tornava ilegais praticamente todas as greves, limitando rigorosamente o seu exercício no setor privado, e proibindo no setor público e nas atividades essenciais, as quais foram redefinidas pelo Decreto nº 1.632, no ano de 1978.

Diante deste contexto, compreende-se que a greve no Brasil oscilou entre delito e direito; quase sempre proibida, depois aceita com restrições; e também punida e reprimida durante décadas.

A Constituição de 1967 regrediu muito em relação à de 1946, reforçando o autoritarismo das proibições impostas, mas não retirou o direito de greve de sua legislação.

Com uma série de manifestações grevistas na época, o governo republicano instituiu como crime apenas a que fosse considerada violenta, permitindo o exercício deste direito aos trabalhadores, desde que pacificamente. Mas isso não impediu o surgimento de insurreições entre trabalhadores e opositores da ideia, dando início a vários confrontos com a polícia (SILVEIRA SIQUEIRA, 2014).

Decerto, aderir ao movimento nesse período significava atentar contra a segurança nacional. Ainda que limitada e reconhecida como ilegal, a greve não

deixou de existir, resultando, na maioria das vezes, em mortes de grevistas por confrontos com a polícia.

Com a abertura política e redemocratização do país, houve uma alteração neste quadro, e a greve, portanto, foi permitida somente com a promulgação da Constituição Federal de 1988, quando se tornou um direito do trabalhador, o qual está prescrito em seu artigo 37:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica;

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão.

Assim sendo, na sétima Carta Cidadã Brasileira, a greve é reconhecida em seu artigo 9º, como direito de defesa do trabalhador em geral, inserindo-a no rol dos Direitos Sociais Fundamentais, assegurando plena liberdade de decisão sobre a oportunidade para exercê-lo e sobre os interesses a serem por eles defendidos (ALCÂNTARA, 2012).

Delgado (2009, p. 1315), leciona a respeito do reconhecimento feito pela Constituição Federal de 1988, ao direito de greve:

A natureza jurídica da greve, hoje, é de um direito fundamental de caráter coletivo, resultante da autonomia privada coletiva inerente às sociedades democráticas. É exatamente nesta qualidade e com esta dimensão que a Carta Constitucional de 1988 reconhece esse direito (art. 9º). É direito que resulta da liberdade de trabalho, mas também, na mesma medida, da liberdade associativa e sindical e da autonomia dos sindicatos, configurando-se como manifestação relevante da chamada autonomia privada coletiva, própria às democracias. Todos esses fundamentos, que se agregam no fenômeno grevista, embora preservando suas particularidades, conferem a esse direito um status de essencialidade nas ordens jurídicas contemporâneas. Por isso é direito fundamental nas democracias.

O avanço dessa garantia na Constituição Federal, no que se refere ao seu exercício pelo servidor público, foi tímido, e de frágil interpretação, a depender de uma correlação de força. De acordo com Carvalho Filho (2010, p. 85):

Apesar da Constituição Federal de 1988 ter avançado ao estabelecer expressamente em seu texto o direito de greve dos servidores públicos nos termos e limites definidos em lei específica, na prática deixou muito a desejar, primeiro porque, se a lei não vier o direito não existirá; segundo porque, mesmo editada a lei, não há parâmetro para seu conteúdo, tanto podendo ser mais aberta como mais restrita, dependendo de uma correlação de forças.

Lentamente, a greve foi evoluindo no ordenamento jurídico. Passou de ato ilícito para direito fundamental de natureza instrumental, tornando-se um recurso legítimo a que o trabalhador da iniciativa pública ou privada pode recorrer, pois se trata de garantia constitucional, em defesa dos direitos trabalhistas.

O Direito de greve está previsto no Título II da Constituição Federal de 1988, "Dos Direitos e Garantias Fundamentais", sendo por isso considerado uma garantia social e fundamental assegurados aos trabalhadores.

A Carta Magna prevê em seu art. 9º que "é assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender".

No entanto, o parágrafo 1º do mesmo artigo dispõe que "a lei definirá os serviços ou atividades essenciais e disporá sobre o atendimento de necessidades inadiáveis da comunidade", o que implica numa limitação ao exercício do direito de greve em serviços ou atividades essenciais.

Essa condição está prevista na Carta Maior, para resguardar outros direitos fundamentais, previstos no artigo 5º, tais como o direito à vida, à liberdade e à segurança.

Sobre isso, Martins (2014) reforça que a greve não é um direito absoluto. Só por se tratar de um direito já existem limitações, sobretudo com relação à manifestação do ato no setor público, excetuando-se os militares, os quais estão proibidos de aderirem a qualquer movimento grevista (art. 142, IV, CF/88).

Com relação ao servidor público, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 37, inciso VII, traz a previsão de lei específica para regulamentação da greve no setor:

Art. 37- A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica.

Sobre a previsão do direito de greve pela Constituição Brasileira de 1988, Melo (2016, p. 01) ressalta que:

Enquanto o sistema jurídico brasileiro anterior a 1988 discriminou a greve e a considerou como delito e recurso antissocial, nocivo ao trabalho e ao capital e incompatível com os superiores interesses da produção nacional (artigo 139 da CF de 1937), a Constituição de 1988 representou verdadeira revolução com relação ao direito de manifestação operária, considerando a greve como direito fundamental dos trabalhadores, eliminando a discussão sobre a sua natureza jurídica, se um fato social, uma liberdade ou direito, porque hoje a greve é um direito incluído na categoria dos direitos fundamentais.

Com efeito, a Carta Magna prevê algumas limitações para a greve, quando exercida no setor público. Em seu artigo 5º, ela estabelece o direito à livre manifestação de pensamento, vedado o anonimato; prevê que os danos morais à imagem das pessoas e os danos materiais devem ser indenizados pelo responsável; exige o respeito a convicções políticas, filosóficas e de crenças religiosas; assegura o direito à vida privada e o direito à livre locomoção. Todos esses direitos devem, portanto, ser observados ao se exercer o direito de greve (MARTINS, 2010).

De fato, o direito de greve para servidor público é passível de limitação, pois ainda não possui regulamentação específica. Neste contexto, adverte Barros (2006, p. 1264) que:

A regulamentação é um imperativo, cujo objeto é garantir a efetividade do conteúdo essencial desses direitos [...]. Impõe-se, portanto, sejam compatibilizados tais direitos e liberdades. A greve, mormente nos serviços essenciais, deverá ser exercida em harmonia com os interesses da coletividade, para evitar que os interesses de grupos determinados se sobreponham ao direito coletivo difuso, que se refere a toda comunidade.

A Constituição de 1988 vedou o direito de greve para a polícia militar e o corpo de bombeiros, em seu artigo 142, § 3º, IV, o qual prescreve que “ao militar são proibidas a sindicalização e a greve”. Na categoria de servidor público militar estão incluídos os integrantes das Forças Armadas, das polícias militares e corpos de bombeiros militares dos Estados, Territórios e Distrito Federal.

Ressalte-se que, mesmo com todas as restrições impostas, o direito de greve está legalmente instituído e deve ser respeitado como qualquer outra garantia fundamental, pois existe desde a promulgação da Constituição, e mesmo à falta de lei específica, não se lhes pode subtrair um direito constitucionalmente previsto.

(MELLO, 2014). A ideia central do Constituinte foi de assegurar o reconhecimento do direito à greve, e não a de dificultá-lo (CERNOV, 2011).

Diante disso, pela Constituição Federal de 1988, entende-se que toda greve é legal. O que deve ser discutido é o abuso do direito de greve. Todavia, não é esse o atual entendimento do Supremo Tribunal Federal, visto que em decisão histórica a respeito, desfez o avanço e as conquistas obtidas pela classe trabalhista, retrocedendo à visão antidemocrática e antissocial da Constituição de 1937, por pouco não criminalizando esse direito como fez o Código Penal de 1890.

3.3 A LEI Nº 7.783/89 E SUA EFETIVAÇÃO NA GREVE

No ordenamento jurídico atual, como dito, a greve é reconhecida constitucionalmente como um direito fundamental, regulada por lei infraconstitucional, a Lei nº 7.783, conhecida como a Lei de Greve, criada em 1989, a qual, por falta de regulamentação específica, também se aplica ao setor público.

Assegurou-se ao servidor público civil o direito de greve e não existindo a lei específica referida no texto constitucional para definir-lhe os termos e limites, o direito será exercido de forma ilimitada (SILVA, 2008).

Barros (2006, p. 1264) alude que “a regulamentação é um imperativo, cujo objeto é garantir a efetividade do conteúdo essencial desses direito. Impõe-se, portanto, que sejam compatibilizados tais direitos e liberdades”.

Por sua vez, Silva (2008, p. 304) defende que “a melhor regulamentação do direito de greve é a que não existe. Lei que venha a existir não deverá ir no sentido de sua limitação, mas de sua proteção e garantia”. E afirma ainda que a Constituição não subordinou o direito de greve a eventual previsão em lei.

Impende destacar que a Lei nº 7.783/89 não proíbe o exercício da greve no setor público. O seu artigo 2º afirma que “para os fins desta Lei, considera-se legítimo exercício do direito de greve a suspensão coletiva, temporária e pacífica, total ou parcial, de prestação pessoal de serviços a empregador”.

Essa garantia, vista pela ótica do Direito Social, representa um instrumento a ser preservado. Ao direito não compete limitá-lo e sim garantir que possa ser, efetivamente, exercido (SOUTO MAIOR, 2010).

Medauar (2004, p.333) ressalta os pensamentos divergentes dentro da doutrina, com relação ao tema:

A Constituição Federal remete a disciplina da greve dos servidores a uma lei específica, que estabelecerá os termos e limites desse direito. No entanto, passados vários anos desde a promulgação da Constituição Federal, não foi editada a referida lei. Daí terem surgido, pelo menos, três entendimentos: a) a ausência da lei não elimina esse direito, que o servidor poderá exercer; b) a ausência de lei impede o servidor de exercer o direito de greve; c) a ausência de lei não tem o condão de abolir o direito reconhecido pela Constituição Federal, devendo-se, por analogia, invocar preceitos da lei referente à greve dos trabalhadores do setor privado (Lei nº. 7.783, de 28.06.1989), em especial quanto a serviços essenciais.

A Lei de Greve trata dos procedimentos para deflagração do movimento, conforme decisão do STF, tais como convocar assembleia-geral da categoria, independentemente de estar associado, mediante a observância dos critérios definidos no Estatuto do Sindicato e com divulgação do Edital com antecedência mínima de 72 horas, em jornal de grande circulação, além de manter até o final da greve um “Ponto Paralelo”, para registro pelos servidores grevistas.

A Lei nº 7.783/89 disciplina também sobre limitações ao movimento, deveres dos grevistas e os serviços essenciais a serem exercidos sem interrupção, impondo o dever de manter equipe de servidores para assegurar a continuidade da prestação dos serviços, buscando a definição do que sejam serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades da comunidade ou serviços cuja paralisação resulte em prejuízo irreparável.

Segundo o artigo 10 da lei em questão, os serviços essenciais são:

Art. 10- São considerados serviços ou atividades essenciais:
I - tratamento e abastecimento de água; produção e distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis;
II - assistência médica e hospitalar;
III - distribuição e comercialização de medicamentos e alimentos;
IV - funerários;
V - transporte coletivo;
VI - captação e tratamento de esgoto e lixo;
VII - telecomunicações;
VIII - guarda, uso e controle de substâncias radioativas, equipamentos e materiais nucleares;
IX - processamento de dados ligados a serviços essenciais;
X - controle de tráfego aéreo;
XI - compensação bancária.

Calabrich (2005, p. 01) explana o conceito e a importância da prestação dos serviços considerados como essenciais para a sociedade:

Quanto aos serviços essenciais, pode-se dizer que estes são aqueles de vital importância para a sociedade, pois afetam diretamente a saúde, a liberdade ou a vida da população, tendo em vista a natureza dos interesses a cuja satisfação a prestação se endereça. Há aqueles serviços que pela sua própria natureza são ditos essenciais, que são os serviços de segurança nacional, segurança pública e os judiciários. Somente o Estado poderá prestá-los diretamente. São, portanto, indelegáveis. Mas há outros serviços que o legislador previamente considera essenciais, embora não precisem ser prestados diretamente pelo Estado.

A referida lei adverte que manter a greve após a celebração de norma coletiva ou de sentença normativa prolatada pela justiça do trabalho, constitui-se forma de abuso do exercício do direito.

Afirma também que, após decisão da justiça do trabalho, manter o movimento pederista pode acarretar na contratação de outros trabalhadores ou até mesmo em dispensa por justa causa. Os atos de violência decretam a abusividade da greve, sendo passível das punições citadas. A exceção surge quando para cumprir essas determinações ou na superveniência de fatos novos ou imprevistos que modifiquem as condições anteriormente celebradas.

A Lei nº 7.783/89, em seu artigo 16 afirma que “para os fins previstos no art. 37, inciso VII, da Constituição, lei complementar definirá os termos e os limites em que o direito de greve poderá ser exercido”.

Dessa forma, subentende-se que seus preceitos não se adequam aos servidores públicos, e, além disso, por essa lei, somente após a frustração da negociação coletiva é que poderá ser exercido o direito de greve.

A respeito da negociação coletiva, Delgado (2010, p. 1277) ressalta sua importância dentro da Lei nº 7.783/89, ao afirmar que “transcende o próprio Direito do Trabalho”, e afirma também que “a experiência histórica dos principais países ocidentais demonstrou, desde o século XIX, que uma diversificada e atuante dinâmica de negociação coletiva no cenário das relações laborativas sempre influenciou, positivamente, a estruturação mais democrática do conjunto social”.

No sentido da aplicação da Lei nº 7.783/89, Cernov (2011, p. 50) ressalta que existem diferenças importantes entre o exercício do direito de greve no serviço público e na iniciativa privada, ao afirmar que:

Não nos parece que generalizar a essencialidade no serviço público tenha sido a melhor solução. Há no setor público determinados tipos de serviços que, embora importantes, não chegam a atingir a

característica de essenciais, assim como há, no serviço privado, serviços que são mais essenciais à população do que muitos daqueles prestados pelo Estado.

Esta concepção é corroborada por Jorge (2004, p. 01) ao explicar que:

Na iniciativa privada a suspensão temporária do trabalho é possível em razão da sua bilateralidade e simplicidade. As normas que a regem são negociadas entre as partes. A greve nesse setor causa prejuízos financeiros diretamente ao empregador (normalmente sócio-proprietário do empreendimento) e, a reposição dos dias de greve, que na realidade é a recuperação do prejuízo financeiro causado e não do efetivo exercício da atividade laboral, pode ser negociado diretamente entre as partes, diferente da relação no serviço público.

A Lei de Greve possui eficácia jurídica para regulamentar o exercício deste direito pela iniciativa privada, porquanto foi criada para este fim. No entanto, se analisada a sua aplicação ao setor público, pode-se chegar ao entendimento de que é insuficiente e inadequada em alguns aspectos, por não atender às necessidades específicas da categoria, e por não ter sido preparada e nem concebida para regulamentar, de forma simultânea, esferas de trabalho tão diferentes.

Cumprir destacar que, quanto a sua efetivação no exercício da greve, a Lei nº 7.783/89 tem produzido efeitos significativos, pois regulamenta este direito ao empregado da iniciativa privada, bem como o assegura ao servidor público.

4 A GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO

A Constituição Brasileira de 1988 é uma tentativa de conciliação entre o público e o privado, tanto no que diz respeito às suas ideologias e prática, impostas ao trabalhador. E estando o serviço público presente também na esfera privada, mostra-se sobremodo necessário o estudo de seu conceito jurídico e de suas especificidades, para que haja uma melhor compreensão de seu alcance, bem como de sua importância para a sociedade.

Nesse cenário, este capítulo tratará nessas especificidades, associando-as ao Direito de greve, seus efeitos e práticas abusivas, além de abordar os serviços essenciais e o princípio da continuidade, versando sobre a visão que o servidor público possui a respeito da greve na atualidade.

4.1 DO PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO

Desde a Constituição Brasileira de 1988, a greve é assegurada no serviço privado e no serviço público, pois foi prevista como um direito dos trabalhadores em geral, visto que a Carta Magna não fez distinção de direitos para os empregados destes setores.

Nela estão previstos também, os serviços e atividades essenciais, com algumas restrições, dentre as quais, a continuidade de sua prestação à população.

A priori, é de extrema importância a análise conceitual de serviço público, para que se chegue a uma melhor compreensão do princípio da continuidade.

Cretella Júnior (2012, p. 409) define serviço público como sendo “toda atividade que o Estado exerce, direta ou indiretamente, para a satisfação do interesse público, mediante procedimento de direito público”.

O Estado não deve se portar com neutralidade perante as necessidades coletivas, econômicas e sociais da população. Isso significa que, seja por iniciativa pública ou por privada, ele deve garantir a todos, a prestação de serviços que resguardem os direitos previstos na Constituição, bem como a dignidade da pessoa humana.

Este posicionamento do Estado perante a sociedade provocou a ideia de que, historicamente, o conceito de serviço público tem evoluído e se modificado com

frequência, diante do estreitamento por parte da doutrina moderna. Nesse particular, Grotti (2003, p. 148) assevera que:

Forçoso é reconhecer que a noção de serviço público é essencialmente evolutiva, condicionada pela época e pelo meio social e, como todo instituto, só pode ser compreendido pelo estudo de sua história e das tendências sociais da nossa época. E é indubitável que a concepção tradicional dessa noção foi atingida, e o regime de alguns serviços públicos passou a assumir uma nova compostura diante das inovações trazidas com a reforma do Estado, em especial diante da compatibilidade ou não das políticas que levam à fragilização na prestação do serviço público pelo Estado com o texto constitucional brasileiro.

Não se pode esquecer que a Constituição Brasileira de 1988 impôs limites para a caracterização de um serviço como público, porquanto, de acordo com Bandeira de Mello (2001, p. 609),

[...] é realmente o Estado, por meio do Poder Legislativo, que erige ou não em serviço público tal ou qual atividade, desde que respeito os limites constitucionais. Afora os serviços públicos mencionados na Carta Constitucional, outros podem ser assim qualificados, contanto que não sejam ultrapassadas as fronteiras constituídas pelas normas relativas à ordem econômica, as quais são garantidoras da livre iniciativa.

Nesse contexto, existem também serviços que não podem ser públicos por expressa proibição constitucional. É o que se verifica do art.173 da Constituição Federal. São reservados à iniciativa privada, a quem compete a atividade econômica (FIGUEIREDO, 1995).

Para Bandeira de Mello (2001, p. 611- 612), há uma distinção óbvia entre serviço público e serviço privado, ao que leciona:

Se está em pauta atividade que o Texto Constitucional atribuiu aos particulares e não atribuiu ao Poder Público, admitindo, apenas, que este, excepcionalmente, possa empresá-la quando movido por imperativos da segurança nacional ou acicatado por relevante interesse coletivo, como tais definidos em lei (tudo consoante dispõe o art. 173 da Lei Magna), casos em que operará, basicamente, na conformidade do regime de Direito Privado, é evidente que em hipóteses que não se estará perante atividade pública, e, portanto, não se estará perante serviços públicos.

Os serviços essenciais, comuns aos setores público e privado, estão elencados no art. 10 da Lei nº 7.783/89 (Lei de Greve), tais como o serviço de

tratamento e abastecimento de água; de produção e distribuição de energia elétrica; de assistência médica e hospitalar; de transporte coletivo e outros.

Reconhecido unanimemente pela doutrina, ainda que não previsto expressamente pela Constituição Brasileira de 1988, o princípio da continuidade é uma das regras clássicas que norteiam os serviços públicos no país.

Este princípio consiste na impossibilidade de os serviços públicos serem interrompidos, o que significa que sua prestação deve ser contínua evitando um colapso nas múltiplas atividades particulares, provocado pela paralisação, estimulando o Estado ao aperfeiçoamento e à extensão do serviço. Tal princípio revela uma intrínseca ligação com o princípio da supremacia do interesse público, pois em ambos prevalece o objetivo de resguardar a sociedade dos prejuízos decorrentes da greve (CARVALHO FILHO, 2015).

Sobre a essência do princípio da continuidade dos serviços públicos, Di Pietro (2012, p. 272) aduz que:

O serviço público, sendo a forma pela qual o Estado desempenha funções essenciais ou necessárias à coletividade, não pode parar. O cidadão tem o direito a todos os serviços públicos essenciais, e os deve exigir, de maneira contínua, conforme o princípio da continuidade e também o Código de Defesa do Consumidor, Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990, que em seu artigo 22 traz: Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais contínuos.

Decerto, há semelhanças entre a greve no serviço público e a greve dos trabalhadores da iniciativa privada. Contudo, o que se destaca é o conflito existente entre a supremacia dos direitos fundamentais da população, que necessita da continuidade dos serviços, e os interesses dos servidores públicos, que precisam de condições satisfatórias de trabalho (SANTOS, 2015).

Ocorre que, esta similaridade entre os trabalhadores da iniciativa privada e do setor público se defronta nos interesses coletivos, e por isso há restrições, especialmente, quando o direito a greve entra em conflito com o princípio da continuidade dos serviços públicos, o que significa que estes devam continuar sendo prestados nos períodos de paralisação. A respeito deste conflito, Campos (2015, p. 10) registra que:

[...] frequentemente, surgem projetos que ora autorizam, plena e extensamente, a solução de continuidade no serviço público, a ponto de esgarçar outros direitos constitucionalmente protegidos; ora pretendem estabelecer verdadeiras leis antigreves, com regras que esvaziam o direito de paralisação dos servidores estatutários, incluindo-se, por exemplo, o desconto automático dos dias parados e a obrigatoriedade dos movimentos manterem até 80% dos servidores trabalhando, sob pena de ser a greve declarada ilegal.

Contudo, esta continuidade não é absoluta. É o que afirma Carvalho Filho (2015, p. 93):

É evidente que a continuidade dos serviços públicos não pode ter caráter absoluto, embora deva constituir a regra geral. Existem certas situações específicas que excepcionam o princípio, permitindo a paralisação temporária da atividade, como é o caso da necessidade de proceder a reparos técnicos ou de realizar obras para a expansão e melhoria dos serviços.

De acordo com Gasparini (2011, p. 72), “o princípio da continuidade nem sempre significa atividade ininterrupta, sem intermitência, mas tão só regular, ou seja, de acordo com a sua própria natureza ou forma de prestação”.

O conflito entre a greve e o princípio da continuidade ocorre também em outros países, os quais têm buscado a conciliação de ambos como forma de resguardar os interesses do trabalhador e da sociedade. Sobre isso, Medauar (2011, p. 301) assevera que:

Na maioria dos ordenamentos estrangeiros, mediante lei ou na ausência de lei, duas medidas em especial vêm sendo adotadas, visando essa tal conciliação: obrigatoriedade de comunicação prévia, em prazo razoável (dez dias, uma semana, por exemplo), da realização da greve, para que a Administração tome providências a respeito; e manutenção de um percentual de atividades em funcionamento (trinta ou vinte por cento, por exemplo) para impedir colapso total.

Com base no exposto, a melhor maneira de amenizar a incompatibilidade de direitos, seja encontrando o equilíbrio entre a greve no serviço público e o princípio da continuidade, de forma a permitir que tanto um quanto o outro tenham seu exercício resguardado na forma da lei.

4.2 ILEGALIDADES E ABUSOS NO DIREITO DE GREVE

A Lei nº 7.783/89, que regula o direito de greve atualmente, estabelece em seu artigo 14, caput, que a inobservância das normas contidas na presente Lei, bem como a manutenção da paralisação após a celebração de acordo, convenção ou decisão da Justiça do Trabalho, constituirá abuso do direito de greve.

Para Nóbrega (2003, p.3) constitui-se abuso de direito:

[...] negar o direito e fundamentalmente afrontar a própria ordem jurídica, criando uma situação de exceção que não pode ser tolerada sob pena de acarretar a subversão da própria ordem jurídica. O abuso de direito é usualmente definido como o exercício anormal ou irregular do direito, isto é, sem que assista a seu autor motivo legítimo ou interesse honesto, justificadores do ato, que, assim, se verifica e se indicado como praticado cavilosamente, por maldade ou para prejuízo alheio.

Ainda segundo Nóbrega (2003, p. 20) são formas de abuso do direito de greve:

[...] a prática de atos tendentes à ocupação afrontosa de estabelecimentos ou dependências da empresa; a agressão física e verbal a patrões e colegas dissidentes; o cometimento de faltas graves e de delitos trabalhistas; a sabotagem de instalações e de serviços; o boicote de atividades; qualquer ato de violência contra o patrimônio; piquetes que não se voltem ao convencimento de operários com vista à sua adesão; obstrução da circulação de pessoas e de mercadorias, etc.

O direito de greve possui limites individuais e coletivos, bem como limites temporais, objetivando a proteção e garantia de outros direitos fundamentais constituídos. Sobre tais limites, Sússekind (2003, p.1255) destaca que:

[...] há limites de comportamento individual e coletivo para a greve, porque ela não pode gerar impunemente a agitação descontrolada e agressiva capaz de comprometer o exercício de direitos fundamentais, como o de locomoção, o direito à integridade física, o direito ao patrimônio. Há limites temporais, porque os interesses coletivos a defender podem, em certo momento, comprometer a realização do interesse público, como, por exemplo, tornando insustentável a continuidade de determinado serviço ou atividade, de modo a comprometer gravemente a segurança das pessoas e das instituições, quando não da própria ordem pública.

Nas palavras de Martins (2000, p. 747), “o art. 5.º, caput, da Lei Maior assegura o direito à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade. Greves que

venham a violar esses direitos já estarão excedendo os limites constitucionais”. A mesma norma, em seu art. 5.º, inciso XXII, prevê o direito de propriedade, proibindo que o ato da greve danifique bens ou coisas.

Tais atos ilícitos contra a sociedade, o patrimônio ou o empregador, durante a greve, implicarão na responsabilização civil do trabalhador e do sindicato.

Gonçalves (2009, p.2) aponta algumas sanções cabíveis para quem comete abuso:

A responsabilidade pelo abuso de greve será imputada e apurada contra o autor do ato ilícito, trabalhista, civil, ou penal, enquadrando-se cada ato no âmbito legal respectivo. Na esfera trabalhista, especificamente, cometendo o obreiro ato ilícito, poderá ensejar não só a suspensão disciplinar, mas, também, a própria justa causa. Por outro lado, descumprindo o sindicato, por exemplo, obrigatoriedade de atender necessidades inadiáveis da comunidade, conforme prevê a Lei de Greve, poderá ser responsabilizado por danos daí oriundos.

De fato, a liberdade pressupõe responsabilidade. Sendo assim, por mais relevante que seja a função desempenhada, se houver evidências de desvios no desenvolvimento da atividade, a conduta antijurídica sujeitar-se-á à correção e à responsabilidade (BORBA, 2011).

De acordo com Cunha (1997, p. 215), a regulamentação do exercício de greve deve atentar para medidas equilibradas que evitem a anulação deste direito, de forma a não permitir que tais limites venham a desnaturá-lo. Sobre isto, o citado autor aduz o seguinte:

O que releva é que a doutrina não discrepa em admitir que o direito de greve é relativo. As preocupações instalam-se na perquirição das regulamentações, indagando-se até que ponto elas não acabam de desnaturar tal direito. Assente, porém, que qualquer que seja a regulamentação, as limitações, nela contidas, não poderão ser tais, nem tampouco que venham, na prática, anular o direito de greve.

Em concordância ao entendimento exposto, Souto Maior (2014, p. 01), defende que “essas especificações atribuídas à lei não podem ser postas em um plano de maior relevância que o próprio exercício da greve. Em outras palavras, as delimitações legais, para atender necessidades inadiáveis e para coibir abusos, não podem ir ao ponto de inibir o exercício do direito de greve”.

Caso contrário, não restaria outra perspectiva para esta garantia, que não fosse a sua depreciação por parte da sociedade e do empregador, bem como pelos trabalhadores em geral, desacreditados da força de seus direitos.

Necessário se faz - diante da grandeza do direito de greve - que se chegue a um equilíbrio de interesses, de forma a garantir a continuidade da prestação dos serviços públicos mínimos, sem que o trabalhador tenha reprimido o direito de lutar por seus objetivos e de defender os seus ideais.

4.3 O SERVIDOR PÚBLICO E SUA VISÃO ATUAL DA GREVE

O direito de greve remonta o trabalhador a um passado de lutas, sendo, portanto, um direito fundamental histórico, e, como toda grande conquista, demandou tempo e preço.

De acordo com esta concepção, Bobbio (2007, p. 05) enuncia que:

[...] Os direitos do homem, por mais fundamentais que sejam, são direitos históricos, ou seja, nascidos em certas circunstâncias, caracterizadas por lutas em defesa de novas liberdades contra velhos poderes, e nascidos de modo gradual, não todos de uma vez e nem de uma vez por todas.

Apesar de atualmente estar previsto legalmente no ordenamento jurídico brasileiro, o direito de greve ainda sofre modificações jurídicas históricas, além de ataques generalizados, sob a premissa de respeito à legalidade. Na verdade, o que se tem percebido é a descaracterização desse direito, se observado na essência pela qual foi esculpido na Constituição Brasileira de 1988.

Com relação ao exercício da greve pelo servidor público, Santos (1993, p. 94) assevera que:

[...] os países democráticos se dividem a permitirem ou proibirem a greve do funcionalismo público. Acredito que constitua um bem para o país, a permissão da greve ao servidor público não dotado de titularidade de poder constituído ou de posições próximas desse mando supremo. Numa sociedade tão desigual como a brasileira, privar da greve o funcionalismo, pode significar em muitos casos o sequestro da única oportunidade que tem o pequeno servidor de vencer o egoísmo dos grupos bem situados.

Registre-se que, embora a greve tenha sido considerada como direito fundamental, o trabalhador muitas vezes se constrange em exercê-la, pois além de temer uma represália por parte do empregador, ainda tem o receio de ficar sem o seu sustento e o de sua família, após o término na greve. Ou, em permanecendo no

exercício de sua função, possa vir a ter que lidar com ameaças e opressão dentro do ambiente de trabalho.

Ressalte-se, também, a ineficiência de alguns sindicatos, os quais se omitem na defesa dos direitos trabalhistas, cedendo por reajustes salariais ínfimos e propostas informais de melhorias nas condições de trabalho, comprometendo o direito e a imagem dos trabalhadores perante os empregadores e a sociedade.

Torna-se relevante destacar que, nas palavras de Nunes (2007, p. 01), “a greve é o direito legal de incomodar, de paralisar um serviço. Se a greve não incomoda ninguém, ela não tem efeito, não é instrumento de pressão”.

Manus (2005, p. 244), por sua vez, defende que “quanto maior o poder de pressão de uma greve, maiores as possibilidades de sucesso dos trabalhadores”. Esta é a essência da greve. Não há como exercê-la sem reivindicar, sem pressionar, sem incomodar. A natureza deste direito está firmada na luta da classe trabalhista, na defesa dos seus direitos.

Sobre a greve como mecanismo de pressão, Almeida (2017, p. 01) enfatiza que:

Ela tornou-se um direito justamente porque, historicamente, foi feita à margem da lei, e não raro assumidamente contra ela. Greve é um instrumento de pressão justamente quando é capaz de causar transtornos, prejuízos econômicos, alterar a rotina. Greve é um recurso político último e de difícil utilização, dados os custos em que implica e a incerteza de seus resultados.

Com relação à imagem do direito de greve para com a sociedade, Pinheiro (2012, p. 01) adverte que:

Assim, a greve em si não é ilegal, ao revés, é garantia constitucionalmente assegurada ao trabalhador como instrumento pacífico e eficaz de negociação e reivindicação diante do patrão por melhores condições de trabalho e salário. O que é ilegal são os eventuais abusos e arbitrariedades cometidos no exercício desse direito a gerar repúdio e descrédito da população.

Diante de tantas restrições impostas e do descaso do Legislativo em não regulamentar especificamente o direito de greve no serviço público, o que tem ocorrido atualmente é a tentativa de desvirtuar e desnaturar a sua essência diante dos servidores. Alguns deles, muitas vezes atemorizados pela ameaça aos seus direitos, optam por não aderir ao movimento. Outros não participam, por não terem expectativas de resultados, mas apenas de retaliações, tornando-se a parte

pressionada do ato, quando deveria ser a que exerce pressão na defesa dos seus interesses.

Sendo assim, é possível perceber que a visão do servidor público sobre a greve tem mudado negativamente, à medida que esse direito é restringido na legislação, e ignorado pelo Estado.

5 JUDICIALIZAÇÃO DO DIREITO DE GREVE: ARBITRARIEDADES E RETROCESSOS

Atualmente, o direito de greve é um dos assuntos mais debatidos no meio trabalhista, devido às alterações legislativas impostas pelo Poder Judiciário. Isso tem causado insatisfação em meio ao serviço público, por ser este o setor trabalhista mais prejudicado.

A respeito dessas mudanças, este capítulo abordará o entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a greve, bem como da judicialização desta, fato que tem sua origem na interferência do Poder Judiciário nos atos grevistas. Discorrerá também acerca da medida de corte de ponto de servidor público em greve, apontando para as arbitrariedades cometidas contra esse direito.

5.1 EVOLUÇÃO DO ENTENDIMENTO DO STF SOBRE A GREVE

Desde que foi previsto na Constituição de 1988, o direito de greve sofreu várias mutações históricas dentro do ordenamento jurídico brasileiro, e evoluiu de delito para direito fundamental, refletindo um passado de lutas e conquistas trabalhistas, associado à liberdade da opressão patronal.

De acordo com Cernov (2011, p. 21), o direito de greve incorpora-se à ideia de libertação dos abusos administrativos:

O texto que garantiu o direito de greve foi aprovado pela Assembleia Constituinte no dia 18.08.1988, e com a promulgação da Constituição, em 5 de outubro de 1988, pela primeira vez em nosso país a greve passava a se constituir uma garantia social do servidor público. Um avanço histórico, um marco que, aliado a outras garantias, também concedidas a tal categoria, tornou a vida funcional do servidor público mais protegida dos abusos administrativos que até então perduravam. A ideia de libertação do regime ditatorial se apresentou mais marcante na anistia, concedida pelo Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a qual foi estendida aos servidores públicos civis e empregados públicos que tivessem sido punidos em virtude de participação em movimento grevista.

Esta opressão de outrora está novamente ganhando força através das medidas impostas ao trabalhador pelo Supremo Tribunal Federal, acrescidas pela ausência de regulamentação da greve no serviço público.

A omissão do Legislativo em regulamentar o movimento grevista no setor público perdura por quase 30 anos, contribuindo assim para criação de regras isoladas que não condizem com a essência original do direito de greve, quando previsto na Constituição Federal de 1988.

De acordo com Carvalho Filho (2016, p. 937-938),

[...] a omissão, todavia, não poderia permitir que lei, instituída para incidir sobre determinada categoria de trabalhadores, tivesse aplicação sobre categoria dotada de fisionomia jurídica diversa, como é o caso dos servidores públicos. A omissão, em consequência, teria que ser suprida através de regulamentação própria, sem alusão ao referido diploma [...].o ideal é que o Poder Público diligencie para que seja logo editada a lei regulamentadora da matéria, porque toda a confusão sobre o assunto tem emanado da lamentável e inconstitucional inércia legislativa.

Segundo Süsskind (2002), a solução até que o Congresso Nacional legisle sobre a matéria estaria em invocar, por analogia, que é fonte de direito, as disposições da Lei nº 7.783/89, naquilo que não for incompatível com a natureza e os objetivos do serviço público. Tal posicionamento tem sido adotado pelo Judiciário brasileiro, através de sua Suprema Corte Constitucional.

Diante da omissão do Legislativo em legislar a respeito da greve pelo servidor público, surge o Judiciário com uma postura interpretativa sobre o tema, criando regras específicas que não estavam previstas.

De acordo com Barroso (2013, p. 01), “quando há uma manifestação política do Congresso ou do Executivo, o Judiciário não deve ser ativista, deve respeitar a posição política. Mas se não há regra, o Judiciário deve atuar”. A esta atuação dá-se o nome de ativismo judicial, a qual tem sido considerada a solução para garantia de direitos não regulamentados. Desta forma, o que for decidido ou imposto pelo STF, será exposto e praticado por todos os tribunais subordinados.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, no uso de suas atribuições, tem julgado mandados de injunção impetrados por sindicatos de servidores públicos que reivindicavam o seu direito exercer greve.

Sobre tais julgamentos, Tapajós (2015, p. 01) destaca que:

A ausência de regulamentação do art. 37, inciso VII, da Constituição motivou, durante vários anos, o entendimento jurisprudencial de que o direito de greve dos servidores públicos era juridicamente impossível, enquanto perdurasse a lacuna normativa. Esta orientação somente foi alterada pelo STF em 2007, no julgamento

dos Mandados de Injunção nº 712/PA, 670/ES e 708/DF. Com isso, resolveu-se parcialmente o problema, embora tenham surgido novas dúvidas e polêmicas acerca da aplicação da Lei nº 7.783/89 às greves do serviço público.

Nesse particular, cumpre observar que, em decisão do Supremo Tribunal Federal, no dia 25/10/2007, a aplicação da Lei nº 7.783/89 foi estendida aos trabalhadores do setor público, conforme Acórdão do MI 712-PA:

O Tribunal, por maioria, nos termos do voto do Relator, conheceu do mandado de injunção e propôs a solução para a omissão legislativa com a aplicação da Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989, no que couber vencidos, parcialmente, os Senhores Ministros Ricardo Lewandowski, Joaquim Barbosa e Marco Aurélio, que limitavam a decisão à categoria representada pelo sindicato e estabeleciam condições específicas para o exercício das paralisações. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Não votou o Senhor Ministro Menezes Direito por suceder ao Senhor Ministro Sepúlveda Pertence, que proferiu voto anteriormente. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Cármen Lúcia, com voto proferido em assentada anterior. (MI 712, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 25/10/2007, DJe-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008 EMENT VOL-02339-03 PP-00384)

O Acórdão do MI 708-DF, por sua vez, corrobora o julgado do MI 712, concernente à regulamentação do direito de greve para a categoria de servidores públicos. A respeito disto, o Ministro Gilmar Mendes decidiu pela sua concessão:

Após o voto-vista do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, concedendo o mandado de injunção para aplicar a solução que preconiza tão-somente à categoria representada pelo Sindicato requerente, e dos votos dos Senhores Ministros Direito Menezes, Cármen Lúcia, Celso de Mello e Carlos Britto, acompanhando o Relator, que também deferia o mandado de injunção, nos termos de seu voto, pediu vista dos autos o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. (MI 708, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 25/10/2007, DJe-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008 EMENT VOL-02339-02 PP-00207 RTJ VOL-00207-02 PP-00471)

Acrescente-se, também, que, em decisão relativa ao Mandado de Injunção nº 670-ES, no ano de 2007, O Ministro Celso de Mello proferiu o seguinte voto, devidamente referendado pelo Plenário:

[...] viabilizar, desde logo, nos termos e com as ressalvas e temperamentos preconizados por Suas Excelências, o exercício, pelos servidores públicos civis, do direito de greve, até que seja

colmatada, pelo Congresso Nacional, a lacuna normativa decorrente da inconstitucional falta de edição da lei especial a que se refere o inciso VII do art. 37 da Constituição da República.(MI 670, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Relator(a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 25/10/2007, DJe-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008 EMENT VOL-02339-01 PP-00001 RTJ VOL-00207-01 PP-00011)

De forma a sintetizar esses julgados, Grotti (2003, p. 49) relata:

O Plenário do Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento dos referidos mandados de injunção em 25 de outubro de 2007 e, por unanimidade, decidiu declarar a omissão legislativa quanto ao dever constitucional em editar a lei que regulamente o exercício do direito de greve no setor público e, por maioria, aplicar ao setor, no que couber, a lei de greve vigente no setor privado. [...] ao final, a Corte não só decidiu o conflito que lhe foi apresentado, mas também determinou as regras aplicáveis a futuros casos semelhantes, ou seja, pela aplicação da Lei nº 7.783/89 sempre que se tratar de greve de servidores públicos. Adotou, portanto, o Supremo a posição concretista geral.

Assim, o Supremo Tribunal Federal declarou que é aplicável, por analogia, a Lei nº 7.783/89 ao serviço público, enquanto não for criada pelo Legislativo, uma lei específica que o regulamente.

Ressalte-se que, embora tendo sido notificado pelo STF diversas vezes, o Congresso Nacional ainda não legislou sobre a referida lei. Isso, porém, não obstaculizou a ocorrência de greves em várias categorias do funcionalismo público no país. A omissão legislativa não foi capaz de solapar, na prática, o exercício deste direito. Havia, no entanto, evidente anomia, diante da ausência de parâmetros legais para a greve de servidores públicos. Esta realidade só foi alterada em 2007, quando o STF deu um giro histórico na sua jurisprudência (TAPAJÓS, 2015).

Deveras, a Lei nº 7.783/89 passou a vincular todos os atos de greve realizados por servidores públicos no país, até que o Congresso Nacional se manifeste acerca de edição de lei específica reclamada pelo art. 37, VII da Constituição.

O STF impôs ao servidor público, uma norma regulamentadora da greve no setor privado, no sentido amenizar os efeitos provocados pela omissão do Legislativo aos trabalhadores do funcionalismo público.

Em discordância a esta deliberação da Suprema Corte, Carvalho (2015, p. 813) afirma tratar-se, em verdade, de medida paliativa com a intenção de suprir a omissão legislativa e defende que:

A determinação para que se aplique a lei nº 7.783/89 não resolve a problemática em relação à greve do servidor. Afinal, a legislação trata de relações de emprego entre particulares, mediante a celebração de contratos empregatícios regidos pelo direito privado, sem nenhuma singularidade decorrente do interesse público. Sendo assim, a legislação vigente não poderá ser aplicada integralmente para substituir a necessidade de uma lei específica, tratando-se, em verdade, de medida paliativa com a intenção de suprir a omissão legislativa, enquanto não for editada a lei para regulamentar a greve realizada por agentes do Estado.

O objetivo da regulamentação do direito de greve para o servidor público é de eliminar, pela criação de regras específicas, as controvérsias, incertezas e os custos morais a elas associados (ALEXANDER E SHERWIN, 2001).

Carvalho Filho (2016, p. 939) defende a urgência de edição de lei regulamentadora do direito de greve no serviço público, ao afirmar que:

O ideal é que o Poder Público diligencie para que seja logo editada a lei regulamentadora da matéria, porque toda a confusão sobre o assunto tem emanado da lamentável e inconstitucional inércia legislativa. Com a lei, evitar-se-iam os abusos cometidos de parte a parte, abusos estes que acabam respingando sobre quem nada tem a ver com a história – a população em geral – que, a despeito de sua necessidade, permanece sem a prestação de serviços públicos essenciais, como previdência social, assistência médica, educação e justiça, entre outros.

Segundo o artigo 102 da Constituição Federal de 1988, o Supremo Tribunal Federal está incumbido de guardá-la e de proteger os direitos fundamentais e sociais do povo brasileiro, bem como da tarefa de interpretar as leis, normatizando matérias que se encontram pendentes de disciplina, dentre as quais, o direito de greve. Entretanto, seus mais recentes julgados tem encaminhado tal direito ao antigo patamar de delito.

Em sua última decisão, o STF deliberou acerca do corte de ponto de servidores públicos em greve. Isso implicaria em desconto salarial imediato, sem a análise de ilegalidade do dissídio coletivo, pela Justiça do Trabalho.

Contrário a esta medida, Souto Maior (2014) ressalta que a conduta adotada pela Justiça do Trabalho, de forma majoritária, tem sido a de negar o direito ao salário aos trabalhadores em greve apenas na hipótese de greves consideradas ilegais ou abusivas.

Maranhão Pinto (2010, p. 60), comenta a respeito da influência que tem o Poder Público sobre o STF:

O guardião possui instrumentos definidos para que exerça o seu papel de Guarda da Lei Maior. Todavia, em um país onde o Executivo, desde os primórdios da República, sempre influenciou tanto a guarda como guardião da Constituição, não consegue, mesmo em tempos de democracia, se furtar ao papel, que nunca lhe pertenceu, de influir nesta tarefa institucional de proteger e tutelar a Carta Magna. Por outro lado, o Guardião da Constituição, acostumado ao longo da história Republicana, a uma posição de independência apenas relativa, não poucas vezes, voluntária ou involuntariamente, submete-se ao Executivo.

Diante do exposto, resta evidente que entendimento da Suprema Corte acerca do direito de greve dos servidores públicos não evoluiu, mas sim, retrocedeu, sobretudo no tocante a ameaça de desconto salarial pelo exercício da greve, uma vez que tal medida representa um desmonte de direitos trabalhistas e um declínio no ordenamento jurídico brasileiro.

5.2 ARBITRARIEDADE: UMA ANÁLISE SOBRE O CORTE DE PONTO DE SERVIDORES PÚBLICOS

O instituto da greve nunca foi tão discutido como nos dias atuais, visto que seu conceito passou de delito a direito ao longo dos anos. O fato é que, em pleno século XXI, ele está vivendo um retrocesso, quase a ponto de ser considerado um crime novamente.

Apesar de já ter sido declarado um direito constitucional de primeira grandeza por estar entre os direitos sociais elencados na Constituição Federal de 1988, o instituto da greve está sob ameaça após a maioria dos ministros do Supremo Tribunal Federal entender que o gestor público tem o dever de cortar o pagamento dos grevistas (ALMEIDA, 2016).

No dia 27 de outubro de 2016, o Supremo Tribunal Federal, em julgamento no Plenário, legalizou a possibilidade de órgãos públicos cortarem o ponto de servidores em greve desde o início da paralisação. Consequentemente, com esta decisão, a regra passa a ser o corte imediato do salário, sem análise jurídica da presença de ilegalidade ou de abuso no movimento. Assim funciona na iniciativa privada, em que a greve implica suspensão do contrato de trabalho e o empregador não possui o mesmo poder aquisitivo e intimidante do Estado.

Com relação a essa suspensão do contrato de trabalho, Souto Maior (2010) ensina que o legislador, ao dizer que a greve “suspende o contrato de trabalho”, teve a preocupação de enfatizar a preservação da relação de emprego, de forma a evitar que o empregador considerasse os dias parados como ausência ao trabalho e propugnasse pelo fim dos vínculos jurídicos.

Grande parte dos doutrinadores atuais defende que, o fato de ser descontado o salário dos empregados em greve na iniciativa privada, e de não ser feito o mesmo com o rendimento dos servidores públicos, tem ferido o princípio da isonomia.

Ocorre que, as relações em questão não são isonômicas, e não devem ser encaradas sob um mesmo prisma, por se tratarem de relações jurídicas diferentes, com óbvia disparidade entre seus polos passivos, pois temos o empregador, na iniciativa privada, muitas vezes na iminência de falir, e como empregador no serviço público temos o Estado, o gigante recolhedor de impostos, e pela greve, afetado mais em sua moralidade do que em cofres públicos.

Depreende-se que há uma disparidade quanto aos polos da relação jurídica nos dois tipos de serviço. No setor privado, o empregador não possui o mesmo poder aquisitivo, político e moral que figuram no Estado, o qual é o empregador no setor público, e por diversas vezes, se utiliza de sua supremacia para coibir as reivindicações dos grevistas, causando um desequilíbrio ou uma desvantagem para estes. Ressalte-se também que, as atividades consideradas essenciais para o Estado podem não ser as mesmas para o empregador privado.

Nesse cenário, Granzoto (2008, p.01) ressalta que:

No que tange à greve no serviço público, a questão da paridade de forças, que deve nortear o espírito da greve, é mais complexa do que na relação puramente privada, pois sendo o ente federativo a figura do empregador, há uma presumida disparidade de forças entre as partes discordantes, já que o Estado, devido à sua magnitude, poderá se socorrer por outros meios, para que não seja afetado a ponto de ter que negociar com o empregado grevista.

Para Conceição (2008, p. 01), “o exercício da greve implica em buscar soluções para os conflitos existentes. A negociação coletiva é o canal para a solução destes conflitos, e o resultado desta negociação deve ser transformado em um instrumento, assim como ocorre no setor privado”.

Nas palavras de Wolowski e Silva (2015, p. 155) “cercear o direito de greve do servidor público é impossibilitar o diálogo e a democracia, instaurando uma

repressão autoritária que inibe o desenvolvimento da dignidade da pessoa humana e corrobora um retrocesso democrático e o desrespeito aos direitos fundamentais”.

Sobre o corte de ponto de servidor público em greve, Souto Maior (2010, p. 01) afirma que:

[...] ora, se a greve é um direito fundamental não se pode conceber que o seu exercício implique o sacrifício de outro direito fundamental, o da própria sobrevivência. Lembrando-se que a greve traduz a própria experiência democrática da sociedade capitalista, não se apresenta honesto impor um sofrimento aos trabalhadores que lutam por todos, que, direta ou indiretamente, se beneficiam dos efeitos da greve.

Belmonte (2016, p. 01), por sua vez, questiona:

Mas e o trabalhador que durante meses ou anos acumulou prejuízos decorrentes de direitos ignorados pelo empregador, quem subsidiará essas perdas? Segundo a legislação e o STF, o próprio trabalhador, inclusive no que diz respeito ao corte de ponto, uma vez que tudo dependerá de um acordo. Então, como é possível o mesmo sistema jurídico afiançar a greve e, em contrapartida, permitir a punição do grevista? Como é possível negociar o fim de greve com quem não quis negociar para impedir seu início?

A ameaça de corte de ponto por parte do empregador confere-lhe uma vantagem sob o servidor público, inviabilizando a negociação e atentando contra a democracia, conforme expõe Souto Maior (2010, p. 11):

As greves no setor público, ademais, constituem a essência para a estruturação democrática das instituições. A democracia, vale lembrar, é um preceito fundamental e o administrador não pode tratar a entidade como se fosse sua propriedade. O relacionamento democrático com os servidores é a postura mínima a se exigir do administrador e este objetivo não se concretiza sem garantir aos servidores a ação política da greve. Constitui, pois, um atentado à democracia conferir ao administrador o poder de “dialogar” com os servidores com a ameaça do corte de salários nas mãos.

Afirma ainda, Souto Maior (2010, p. 01) argumentando contra o desconto salarial de servidor público grevista, consequência da medida de corte de ponto, que:

No caso do serviço público, o argumento principal contra a possibilidade do desconto salarial dos grevistas tem fundamentalmente a ver com a ausência de correlação de forças que normalmente se apresenta no âmbito privado. Em uma indústria, a greve implica, em regra, prejuízo imediato à produção e ao lucro, ou seja, ela deflagra uma pressão econômica direta que, bem ou mal,

com mais ou menos intensidade, irá estimular o empregador a desde logo tentar negociar. Já no âmbito do serviço público uma greve não necessariamente terá tal efeito. Na verdade, pode ocorrer até o contrário: uma greve no INSS, por exemplo, pode significar economia para o Governo Federal, que deixará de pagar benefícios aos segurados. Assim, excluindo algumas áreas notoriamente sensíveis (Receita, Polícia, Transportes), para o governo será indiferente a continuidade do movimento.

Entende-se, portanto, que na iniciativa privada, a greve se torna meio de prejuízo para o empregador. Já com relação à medida de corte de ponto de servidor público, esta implica em privação do sustento deste e de sua família.

Andrade e Alves (2014, p. 01) advertem que “não se pode ignorar o caráter alimentar do salário (agravado no caso de servidores públicos pelo impedimento constitucional de atividades paralelas) e a disparidade de forças entre os agentes conflitantes (o servidor público de um lado e Estado-empregador de outro)”.

O Supremo Tribunal Federal justifica a possibilidade do desconto de salários dos servidores em caso de greve, utilizando-se do argumento de prevalência do interesse público ou geral sobre os interesses particulares dos trabalhadores. Resumidamente, trata-se de demarcar limites para o exercício da cidadania dos servidores restringindo a greve, sob ameaça de desconto de salário. A decisão chega a fazer referência à autorização legal de contratação temporária de agentes para substituir os trabalhadores em greve (BARBOSA, 2016).

Souto Maior (2014) entende que negar aos trabalhadores o direito ao salário quando estiverem exercendo o direito de greve equivale, na prática, a negar-lhes o próprio direito de greve.

Sobre o desconto salarial do servidor público, Varella (2015, p. 01) argumenta que “o obreiro e o servidor público depende única e exclusivamente de seus rendimentos a título de salário para a manutenção de sua subsistência e de sua família e que temerosos pelo seu vínculo laboral muitas vezes não lutam ativamente pelos seus direitos”. Esta afirmação demonstra a inconstitucionalidade da medida de corte de ponto para agente público grevista.

Acrescente-se que, no que se refere aos servidores públicos, ao qual a Constituição brasileira assegurou o direito de greve, por tradição histórica, a conservação dos salários em caso de greve está incorporada ao patrimônio jurídico dos servidores, o que torna qualquer alteração neste sentido, além de ilegal, um

grave desrespeito aos princípios do não retrocesso social e da condição mais benéfica (SOUTO MAIOR, 2010).

Corroborando tal visão, Barbosa (2016, p. 01) ressalta que:

Estamos vivendo dias muito difíceis, dias de extrema violação de direitos perpetradas pelas instituições que teriam o dever constitucional de defendê-las. Esse tipo de decisão do STF distancia cada vez mais a jurisprudência dos objetivos e do projeto de constituição que tinha por base a defesa de direitos sociais e de liberdades públicas.

Ainda de acordo com Barbosa (2016), tal decisão do STF causa estranheza, considerando que o quadro político e econômico atual brasileiro apontam para o sucateamento dos serviços públicos de saúde e educação, fragilizando ademais os direitos do agente público.

Somado a isto, tem-se ainda o Projeto de Lei da Câmara 38/2017, que institui reforma trabalhista, a qual permite a ampliação do trabalho terceirizado no serviço público. Tal projeto foi aprovado, mesmo estipulando medidas prejudiciais ao trabalhador, principalmente do serviço público, dentre as quais cite-se a substituição dos servidores públicos em greve pelos chamados funcionários temporários ou terceirizados.

Desta forma, entende-se que a contratação de terceirizados em substituição aos servidores em greve fere o direito a paralisação, bem como inibe os agentes públicos de exercerem o seu direito por temer a perda de seu emprego. Esta medida enfraquece o poder de greve instituído constitucionalmente, e representa uma ameaça às contratações por meio de concurso público.

Essa fragilidade sofrida pelo servidor público em greve possui um agravante, o qual se pode descrever como sendo um tipo de desvio de responsabilidade. Com relação a esse desvio de responsabilidade, Belmonte (2016, p.01) explica que:

Um sistema jurídico coerente e que admita a greve, deve-se lançar os prejuízos dela decorrente sobre a responsabilidade de quem deu causa à sua deflagração. As greves são deflagradas por que motivo? A quem pode ser imputada a responsabilidade pela deflagração da greve? Ao trabalhador que se serviu do instrumento constitucional à sua disposição para “gritar” pela defesa dos seus direitos? Ou ao empregador que ignorou direitos dos trabalhadores por meses ou anos e não negociou?

Conclui-se que, a sociedade, diante da paralisação no fornecimento dos serviços essenciais, concentra toda a sua insatisfação na figura do servidor público que, por sua vez, está em luta pelos seus direitos não respeitados pelo Estado.

O Estado, então, com toda a magnitude que possui, age de forma omissa e indiferente às reivindicações do servidor público em greve, demonizando-o perante a sociedade, culpabilizando o direito de greve pela interrupção dos serviços, quando a causa desta interrupção está, em verdade, na ineficácia do Estado, por não cumprir o seu papel de empregador e de garantidor da justiça.

É presumível a existência de uma suposta pressão política, já que, quase sempre, a população identifica os prejuízos que sofre na pessoa dos grevistas, os quais, além de tudo, ainda padecem hostilização. Imponha-se o mencionado o corte de salários e a consequência disso será a inviabilidade do direito constitucional de greve para o servidor público (SOUTO MAIOR, 2010).

Nesse aspecto, ressalte-se, nos dizeres de Melo (2016, p. 01) que:

Gostemos ou não, hoje, no Brasil, a greve não é mais um delito, mas, um direito fundamental de manifestação dos trabalhadores, embora, na prática, não seja assim considerada pela maioria dos operadores do Direito e, em especial, pelo capital, porque, convenhamos, a ele não interessa um instrumento que lhe acarreta prejuízo. A greve, não se esqueça, para cumprir o seu objetivo, tem que causar prejuízo, pois, ao contrário, seria como um sino sem badalo, que pode tocar à vontade, mas ninguém vai ouvi-lo!

A arbitrariedade da medida de corte de ponto consistirá em fazê-lo, sem o parecer jurídico da autoridade competente, que no caso é a Justiça do Trabalho, da existência ou não de ilegalidade no dissídio coletivo e de abusividade por parte dos grevistas, como bem alude Souto Maior (2010) que somente quando declarada a ilegalidade, o Tribunal determinaria o retorno ao trabalho e o corte de ponto dos servidores.

Desta forma, é inadmissível e espantoso que, buscando os trabalhadores o respeito aos seus direitos em meio a tantos atos ilícitos cometidos pelo empregador do setor público ou da iniciativa privada, conceda-se, a qualquer um destes, a autoridade de reprimir a greve, tornando assim, inviável o seu exercício.

5.3 JUDICIALIZAÇÃO DA GREVE

O direito de greve é o exercício de autotutela que se dá com o início de um conflito coletivo, ou seja, um impasse entre empregados e empregadores.

A forma mais branda de solução deste conflito é através de negociação, convenção ou acordo entre as partes, os quais podem acontecer antes ou durante o dissídio coletivo.

A respeito da negociação como meio de impedir ou de instaurar a greve, Martins (2000, p. 718) versa que “a negociação visa a um procedimento de discussões sobre divergências entre as partes, procurando um resultado. A convenção e o acordo coletivo são o resultado desse procedimento. Se a negociação for frustrada, não haverá a norma coletiva”.

No entanto, quando se trata do direito de greve, o que tem predominado é a judicialização da greve. Mas, o que é judicialização?

Barroso (2012, p.03) explicita o conceito do termo em questão, afirmando que:

Judicialização significa que algumas questões de larga repercussão política ou social estão sendo decididas por órgãos do Poder Judiciário, e não pelas instâncias políticas tradicionais: o Congresso Nacional e o Poder Executivo – em cujo âmbito se encontram o Presidente da República, seus ministérios e a administração pública em geral. Como intuitivo, a judicialização envolve uma transferência de poder para juízes e tribunais, com alterações significativas na linguagem, na argumentação e no modo de participação da sociedade. O fenômeno tem causas múltiplas. Algumas delas expressam uma tendência mundial; outras estão diretamente relacionadas ao modelo institucional brasileiro. A seguir, uma tentativa de sistematização da matéria.

Sobre a atuação do Poder Judiciário, entende-se que a Constituição Brasileira de 1988, em seu artigo 92, conferiu-lhe ampla independência, a respeito da qual Cléve (1993, p. 134-135) ressalta que “talvez não exista Judiciário no mundo que, na dimensão unicamente normativa, possua grau de independência superior aquela constitucionalmente assegurada à Justiça Brasileira”.

A respeito da atuação do Judiciário, Figueiredo (2007, p. 52) declara que:

[...] com a promulgação da CF/88, viu aumentar sua área de atuação, pois tem sido provocado com mais constância a apreciar políticas públicas e atos legislativos, em razão, sobretudo, da omissão das instituições estatais, das posturas ilegais, do descumprimento a

metas constitucionais, bem como dos deveres e dos direitos estipulados pela Carta Magna.

A judicialização da greve, portanto, pode ser entendida como o ato de interferência do Poder Judiciário no movimento, com imposição de medidas punitivas aos grevistas e aos sindicatos por estarem exercendo um direito constitucional.

As medidas utilizadas na judicialização da greve são ameaças de demissões, descontos na folha de pagamento, perseguições internas nos locais de trabalho, aplicações de multas aos sindicatos, demissões de lideranças, interditos proibitórios, legalmente instituídos para proibir piquetes, carros de som, assembleias, imputando crimes aos líderes sindicais, condenando-os e prendendo-os. Tais sanções impostas pelo Poder Judiciário objetivam deslegitimar a direção sindical, manipulando dados e informações, buscando sempre jogar o conjunto dos trabalhadores contra determinada categoria ou setor (MANDL, 2013).

O corte de ponto de servidor público pode, portanto, ser considerado como uma destas medidas de judicialização aplicadas na greve, conseqüentemente seguida pelo desconto salarial ou pela exoneração do trabalhador.

Infelizmente, com a judicialização da greve e outros movimentos dos servidores públicos, afirma Rafanhim (2016, p. 01) que “a chance de as decisões serem favoráveis ao Poder Público ganhou maior força. A necessidade do fortalecimento e regulamentação da negociação coletiva no serviço público mostra-se como medida urgente, sob penado enfraquecimento do direito à sindicalização e greve dos servidores públicos”.

Barroso (2012, p. 17) alega que “os riscos para a legitimidade democrática, em razão de os membros do Poder Judiciário não serem eleitos, se atenuam na medida em que juízes e tribunais se atenam à aplicação da Constituição e das leis. Não atuam eles por vontade política própria, mas como representantes indiretos da vontade popular”. E acrescenta que o Poder Judiciário quase sempre pode, mas nem sempre deve interferir, advertindo que, optar por não exercer o poder, em auto-limitação espontânea, antes eleva do que diminui.

Destaque-se, porém, que a judicialização da greve não ofusca a importância do Poder Judiciário para a sociedade, uma vez que a este foi dado, pela própria Constituição, o dever de resguardá-la e de garantir o respeito à democracia e aos

direitos fundamentais, de forma que não se identifique injustiça, nem abusividade em seus atos.

5.4 GREVE: DE DIREITO FUNDAMENTAL À EXPECTATIVA DE DIREITO

Hodiernamente, vê-se com perplexidade um sucessivo desmonte de garantias e liberdades individuais, que limitam os direitos trabalhistas, reprimindo violentamente os protestos sociais e suprimindo as garantias constitucionais obtidas ao longo de uma árdua e histórica caminhada.

Para a maioria dos trabalhadores, a greve tem deixado o patamar de direito constitucional fundamental e tem se tornado uma mera expectativa de direito, e para grande parte dos servidores públicos, o sentimento é de opressão, descaso e desproteção para com sua liberdade e para com a democracia brasileira.

Em sua mais recente decisão acerca do direito de greve, o Supremo Tribunal Federal, no dia 27 de outubro de 2016, por maioria de votos, declarou que o poder público deve suspender, por meio do corte de ponto e de forma imediata, o pagamento dos vencimentos de servidores públicos, desde o início do dissídio coletivo.

Tal decisão desfigura o exercício da greve, porquanto, conforme Barbosa (2017, p. 01):

É inimaginável, do ponto de vista jurídico, que o exercício de um direito constitucional autoaplicável deva impor um ônus processual ao trabalhador ao determinar a prova de conduta ilícita do poder público. É que, na fixação da tese, os ministros excepcionaram o corte de ponto dos grevistas, caso fique demonstrado que a greve foi provocada por conduta ilícita da administração pública. Ora, qual conduta ilícita? Aquela justamente razão pela qual os servidores decidiram em uma assembleia soberana que estavam sendo lesados e deveriam entrar em greve?

A greve, bem como todos os direitos sociais, nasceu e fincou suas raízes na luta da classe trabalhadora. A partir dela foram alcançados salário, férias, jornada, descanso remunerado e tantos outros direitos trabalhistas. E o preço dessa luta foi alto. Custou a morte de milhares de operários que não desistiram desses direitos, e hoje, pode custar ao grevista o seu próprio sustento, através do corte de ponto imediato do servidor público em greve.

Nesta conjuntura, Barroso (2017, p. 01), alega que:

O corte de ponto, se assim fosse efetivado, deveria advir a partir de uma decisão de abusividade e ilegalidade do Poder Judiciário, dando substrato jurídico plausível a essa sanção ao servidor. Caso contrário, o corte de ponto no início do movimento grevista detém caráter ínsito de retaliação, ilicitude, pois não é amparado em lei e, como é certo pelo princípio da auto-composição desigual a relação jurídica entre trabalhador e Estado por ocasião das tratativas em acordo.

Diante deste cenário, é inevitável que ocorra a resistência dos trabalhadores aos seus empregadores, bem como do agente público ao Estado, desgastando a relação jurídica e impossibilitando o diálogo entre eles.

Esta medida de corte de ponto pode até representar um risco para a história e memória do país, pois afronta abertamente uma garantia constitucional, levando o direito de greve ao descrédito perante a classe trabalhadora e a sociedade. Não seria este o primeiro passo para a extinção da greve no ordenamento jurídico brasileiro?

Destaque-se que a suspensão de salário é inconcebível, porquanto enfraquece a classe trabalhadora, descaracteriza o direito de greve, levando-o a um retrocesso absurdo, além de estabelecer uma espécie de ditadura para com o servidor público e reduzir o direito de greve ao patamar de expectativa de direito.

De acordo com Barbosa (2017, p. 01), “o sistema judicial e político no Brasil não age mais a partir de um verniz de legalidade, nem mesmo na aparência. Suprimem-se garantias conquistadas dentro de um processo histórico amplo e longo que é o estabelecimento da democracia e redução da desigualdade social em um país advindo do subdesenvolvimento pós-revolução industrial”.

É óbvio que o servidor público, diante de tal medida, se encontra perante o Poder Público, em situação de desvantagem, porque o trabalhador está claramente obrigado a decidir entre o seu salário e a luta política por meio da greve. Ora, decidindo pela greve, o servidor público ficará sem salário, sem o sustento da família. E optando pelo salário, verá os seus direitos trabalhistas serem ignorados, desrespeitados e reduzidos a nada, a exemplo do próprio direito de greve, o qual, diante de tamanho retrocesso, poderá não subsistir no ordenamento jurídico brasileiro.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O direito de greve para o servidor público está previsto constitucionalmente no ordenamento jurídico brasileiro, porém ainda não foi regulamentado. Diante disso, o Supremo Tribunal Federal determinou a aplicação, por analogia, da Lei nº 7.783/89 de forma de garantir o exercício da greve aos servidores públicos. Concomitantemente, restringiu este direito por meio de seus julgamentos a Mandados de Injunção relacionados ao exercício da greve.

Neste contexto, esta pesquisa demonstrou a importância da greve para o trabalhador, ao abordar as conquistas históricas obtidas, desde antes de ser previsto pela Constituição Federal de 1988. Esta, por sua vez, teve seu destaque neste trabalho, em razão de resguardar o exercício da greve para o servidor público, quando era previsto apenas para os trabalhadores da iniciativa privada.

Os objetivos do presente trabalho foram alcançados, porquanto foi possível compreender que o direito de greve possui eficácia no setor público, e que sua aplicabilidade a este é perfeitamente possível, estando regulamentado e assegurado o seu exercício por lei específica, como orienta a Constituição Federal.

A partir de tal observação, foi possível analisar os efeitos causados pela ausência de regulamentação para o servidor público, bem como a insatisfação deste diante dessa realidade.

Percebeu-se, também, a fragilidade em que se encontra o direito de greve para o servidor público no ordenamento jurídico atual. De fato, constatou-se que a greve está deixando o patamar de direito à medida que é restringido o seu exercício, tornando-se assim, na visão do servidor público, em uma expectativa, apenas.

Em se tratando do corte de ponto de servidores públicos em greve, aferiu-se que tal medida representa o fim deste direito para a categoria, porquanto o obrigará a decidir entre o seu sustento e a luta por seus direitos. Destaque-se que, o salário do servidor público tem caráter alimentar, constituindo-se a sua supressão pelo exercício da greve, uma afronta à própria Constituição Federal.

Diante do exposto, deduz-se que o direito de greve para o servidor público tem sido restringido de tal maneira, que não é mais possível exercê-lo dentro dos parâmetros iniciais, quando de sua origem. A própria sociedade tem se oposto a

este direito, encarando-o com certo repúdio, porquanto não compreende que muitos dos benefícios que goza, foram conquistados por meio dele.

No que diz respeito à compatibilização do direito de greve com o princípio da continuidade dos serviços essenciais, esta pesquisa chegou a entendimento de que é possível equilibrá-los no ordenamento jurídico, através da regulamentação da greve, especificamente para o serviço público. Nesta oportunidade, seriam delimitados os deveres do servidor grevista, bem como o seu direito de exercer greve.

Observa-se que o direito de greve foi desnaturado no que diz respeito ao seu exercício pelo servidor público. O ato de judicialização da greve pelo Judiciário tem causado prejuízos significativos à categoria. A greve está perdendo a sua essência de direito, e sendo equiparado novamente a delito. O Poder Público permanece omissivo, indiferente a tal situação. Ressalte-se que, de acordo com os resultados desta pesquisa, o fim do direito de greve representa o início de um desmonte dos direitos trabalhistas.

Neste liame, entende-se que, pela análise da jurisprudência e da doutrina atuais, o direito de greve está retrocedendo ao escalão de delito, e junto com ele, estão decaindo todos os benefícios conquistados pela luta dos trabalhadores.

Cumprir destacar que o direito de greve deve ser tratado com a mesma estima com que são tratados outros direitos fundamentais. Não se pode ignorar um direito que custou a vida de tantos trabalhadores.

Desta sorte, resta evidenciada a urgência de regulamentação específica para a greve no serviço público, porquanto assegurará o servidor contra retaliações trabalhistas e arbitrariedades por parte do Poder Público.

O direito de greve, ainda que restringido, está garantido no ordenamento jurídico brasileiro. Isso implica em respeito para com a coragem dos que o exercem, porquanto estar em greve significa estar em luta por direitos, ao passo que, se opor contra isso significa lutar contra eles.

7 REFERÊNCIAS

ALCÂNTARA, Adamo Bernardo de. **A greve do servidor público: direito fundamental relativizado**. Disponível em: <<http://esdc.com.br/seer/index.php/rbdc/article/viewFile/6/5>>. Acesso em: 19 de fev. de 2017.

ALEXANDER, Larry; SHERWIN, Emily. **The Rules of Rules- Morality, Rules and the Dilemmas of Law**. Durham e Londres: Duke University Press, 2001.

ALMEIDA, Eloísa Machado de. **Entre a vida e a greve**. Disponível em: <<http://justificando.cartacapital.com.br/2016/10/27/entre-vida-e-greve/>>. Acesso em: 05 mar. de 2017.

ALMEIDA, Frederico de. **O Direito de Greve contra o direito**. Disponível em: <<http://justificando.cartacapital.com.br/2017/04/27/direito-de-greve-greve-contra-o-direito/>>. Acesso em 23 de jul. 2017.

ANDRADE, Ana Helena Rister e ALVES, Giovane Belotto. **Ativismo judicial e o direito de greve dos servidores públicos: mandados de injunção 670, 708 e 712. 2017**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/57240/ativismo-judicial-e-o-direito-de-greve-dos-servidores-publicos-civis-mandados-de-injuncao-670-708-e-712>>. Acesso em 02 de ago. 2017.

ANTUNES, Ricardo. Uma breve radiografia das lutas sindicais no Brasil recente e alguns de seus principais desafios. In: INÁCIO, J.R. (Org.). **Sindicalismo no Brasil: os primeiros 100 anos?**. Belo Horizonte: Crisálida, 2009.

AROUCA, José Carlos. **Curso básico de Direito Sindical**. São Paulo: Editora LTr, 2006.

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. **Curso de direito administrativo**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2001a. p. 609, 611-612.

_____. **Curso de direito administrativo**. 14.ed. São Paulo: Malheiros, 2012b.

BARBOSA, Maria Lúcia. **O STF como protagonista no retrocesso do direito de greve do servidor**. Disponível em: <<http://emporiododireito.com.br/o-stf-como->

protagonista-no-retrocesso-do-direito-de-greve-do-servidor/>. Acesso em 24 de jul. 2017.

BARBOSA, Rodrigo Camargo. **Como a greve deixou o patamar de direito fundamental para ser expectativa de direito**. Disponível em: <<http://jornalggn.com.br/noticia/greve-de-direito-fundamental-para-expectativa-por-rodrigo-barbosa>>. Acesso em: 24 de jul. 2017.

BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de Direito do Trabalho**. 2.ed. São Paulo: LTR, 2006.

BARROSO, Luís Roberto. **Judicialização, Ativismo Judicial e Legitimidade Democrática**. Disponível em: <http://www.direitofranca.br/direitonovo/FKCEimagens/file/ArtigoBarroso_para_Selecao.pdf>. Acesso em 02 de ago. 2017.

_____. Entrevista: **Ativismo judicial dá o tom da sabatina de Barroso**. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2013-jun-05/ativismo-judicial-tom-sabatina-luis-roberto-barroso-ccj-senado>>. Acesso em 02 de ago. 2017.

BELMONTE, Rodrigo. **A greve, o trabalhador e o Supremo Tribunal Federal**. Disponível em: <<http://www.maisadministrativo.com.br/blog/2016/11/01/a-greve-o-trabalhador-e-o-supremo-tribunal-federal/>>. Acesso em 02 de ago. 2017.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004. p. 01

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Trad. Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro. Elsevier, 2007, p.5.

BORBA, Joselita Nepomuceno. **Responsabilização pelos danos decorrentes de direito de greve**. Revista Legislação do Trabalho. São Paulo, v. 75, n. 05, maio, 2011. p. 530

BRASIL. **CONSTITUIÇÃO (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.html>. Acesso em: 24 de fev.2017.

_____. **Lei nº 7.783**, de 28 de Junho de 1989. **Dispõe sobre o exercício do direito de greve, define as atividades essenciais, regula o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, e dá outras providências**. Disponível

em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7783.html>. Acesso em 24 de fev. 2017.

_____. Supremo Tribunal Federal -**MI: 670 ES**, Relator: Min. MAURÍCIO CORRÊA, Relator p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 25/10/2007, DJe-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008 EMENT VOL-02339-01 PP-00001 RTJ VOL-00207-01 PP-00011.

_____. Supremo Tribunal Federal – **MI: 708 DF**, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 25/10/2007, DJe-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008 EMENT VOL-02339-02 PP-00207 RTJ VOL-00207-02 PP-00471.

_____. Supremo Tribunal Federal - **MI: 712 PA**, Relator: Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 25/10/2007, DJe-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008 EMENT VOL-02339-03 PP-00384.

_____. Supremo Tribunal Federal. **SÚMULA 316**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=2332>>. Acesso em 28 de fev. 2017.

BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de. **Direito Sindical**. 3.ed. São Paulo: LTr, 2009. p. 253

CALABRICH, Ingo Sá Hage. **Ações sobre greve em atividades essenciais**. Possibilidade de contratação de empregados para evitar a descontinuidade do serviço público. Inovações trazidas pela Emenda Constitucional nº 45. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 10, n. 780, 22 ago. 2005. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/7182>>. Acesso em: 28 de jul. 2017.

CAMPOS OLIVEIRA, Natalia. O Direito de Greve e o Princípio Administrativo da Continuidade do Serviço Público .In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIV, n. 90, jul 2011. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9946>. Acesso em 21 de jul. 2017.

CAMPOS, Carla. **Princípios: In Dubio Pro Operário e Primazia da Realidade e seus Reflexos nas Lides Trabalhistas**. **Revista Científica da FHO/ UNIARARAS**, São Paulo, v. 2, n. fev. 2014. Disponível em: <http://www.uniararas.br/revistacientifica/_documentos/art.6-024-2014.pdf>. Acesso em 24 de jul. 2017.

CAMPOS, Suair da Silva. **Direito de Greve no Serviço Público**. 2015. 75 f. Monografia (bacharelado) – Universidade Federal de Santa Catarina, CCJ – Centro de Ciências Jurídicas. Paraná-PR

CARONE, Edgard. **A República velha: instituições e classes sociais**. São Paulo: Difusão Européia do Livro, 1972.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo** – 28.ed. rev., ampl. e atual. – São Paulo : Atlas, 2010a.

_____. **Manual de direito administrativo** – 28.ed. rev., ampl. e atual. – São Paulo : Atlas, 2015b.

_____. **Manual de direito administrativo**. 30 ed., rev., atual. e ampl. – São Paulo: Atlas, 2016c, p. 937-938

CARVALHO, Matheus. **Manual de direito administrativo**. 2ed., rev., atual. ampl. Salvador: Juspodivm, 2015, p. 813

CARVALHO, Ricardo Motta Vaz de. **A greve no Serviço Público**. Rio de Janeiro: Editora América Jurídica, 2004.

CASSAR, Vólia Bonfim. **Direito do Trabalho**. Niterói: Impetus, 2011.

CASTILLO, Santiago Perez Del. **O Direito de greve**. São Paulo, LTr, 1994, p. 65

CERNOV, Zênia. **Greve de servidores públicos**. São Paulo, LTr, 2011.

CLÈVE, Clemerson Merlin. **O direito e os direitos: elementos para uma crítica do direito contemporâneo**. São Paulo: Acadêmica, 1993, p. 134-135.

CONCEIÇÃO, Maria da Consolação Vegida. A greve no serviço público: elementos conceituais e o debate em torno da sua regulamentação. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XI, n. 52, abr 2008. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=2685>. Acesso em 13 de jul. 2017.

COSTA, Luis Alberto da. **O direito de greve e suas implicações na prestação de serviços públicos e na concretização de direitos sociais fundamentais**. Boletim Jurídico, Uberaba/MG, a. 13, no 1110. Disponível em: <<http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=2805>> Acesso em: 20 de jul. 2017.

CRETELLA JUNIOR, José. **Curso de Direito Administrativo**. 18 ed.. Forense, 2012. p. 409

CUNHA, Maria Inês Moura S.A. da. **Direito do trabalho**. 2. ed., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 1997.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 8ª. ed. São Paulo: LTr, 2009a.

_____. **Curso de direito do trabalho**. 9. ed. São Paulo: LTr, 2010b.

_____. **Curso de direito do trabalho**. 10. ed. São Paulo: LTr, 2011c.

_____. **Curso de Direito do Trabalho**. 11. ed. São Paulo: LTr, 2012d.

_____. **Curso de direito do trabalho**. 13. ed. São Paulo: LTr, 2014e.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. São Paulo: Atlas, 2012.

FACHIN, Zulmar. **Curso de Direito Constitucional**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012, p. 245.

FIGUEIREDO, Lúcia Valle. **Curso de Direito Administrativo**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. **Curso de direito do trabalho**. 6. ed. rev. atual e amp. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

GASPARINI, Diógenes. **Direito Administrativo**. 16 ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

GONÇALVES, Marcos Fernandes. Abuso do direito de greve: Responsabilidade penal, civil e trabalhista. **Juslaboral**. Setembro de 2009. Disponível em: <<http://www.juslaboral.net/2009/12/greve-abuso-de-direito-responsabilidade.html>>. Acesso em 08 de jun. 2017.

GRANZOTO, Claudio Geoffroy. **Direito de greve no serviço público e paridade de armas como forma de efetivação do direito fundamental à greve**. Abril de 2008. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/11201>>. Acesso em 02 de maio 2017.

GROTTI, Dinorá Adelaide Musetti. **O serviço público e a constituição brasileira de 1988**. São Paulo: Malheiros Editores, 2003.

IHERING, Rudolf von. **A luta pelo direito**. Tradução de Pietro Nassetti. São Paulo: Editora Martin Claret, 2008.

JORGE, Carlos Augusto. A greve do servidor público federal. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 9, n. 266, 30 mar. 2004. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/5018>>. Acesso em: 3 ago. 2017.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de direito de trabalho**. Curitiba: Juruá, 2008.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 15 ed. Ver. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2011.

MANDL, Alexandre. A Judicialização das Greves. **Revista Crítica do Direito-RCD** - ISSN 2236-5141. Disponível em: <<https://sites.google.com/a/criticadodireito.com.br/revista-critica-do-direito/todas-as-edicoes/numero-2---volume-45/a-judicializacao-das-greves>>- Acesso em 27 de jul. 2017.

MANUS, Pedro Paulo T. **Direito do trabalho**. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2005. p. 244.

MARANHÃO PINTO, Tácito Lívio. STF: “Precipualemente a Guarda da Constituição”. Monografia (bacharelado). **Revista Brasileira de Direito Constitucional – RBDC** n. 16 – jul./dez. 2010. Disponível em: <[http://www.esdc.com.br/RBDC/RBDC-16/RBDC-16-237-Monografia_Tacito_Livio_Maranhao_Pinto_\(STF_Precipualemente_a_guarda_da_Constituicao\).pdf](http://www.esdc.com.br/RBDC/RBDC-16/RBDC-16-237-Monografia_Tacito_Livio_Maranhao_Pinto_(STF_Precipualemente_a_guarda_da_Constituicao).pdf)>. Acesso em: 01 de ago. 2017.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito do Trabalho**. 10 ed. São Paulo. Atlas, 2000a.

_____. **Direito do Trabalho**. São Paulo: Atlas, 2010b.

_____. **Direito do Trabalho**. São Paulo: Atlas, 2011c.

_____. **Direito do Trabalho**. 30 ed. São Paulo: Atlas, 2014d.

MEDAUAR, Odete. **Direito administrativo moderno**. 8. ed. ver. e atualiz. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

_____. **Direito Administrativo Moderno**. 15 ed. São Paulo: RT, 2011.

MEDEIROS, Andréa Neiva Coelho de. **A constitucionalização dos Direitos Sociais Trabalhistas no Brasil**: Constituições e Legislações pertinentes à Relação de Emprego. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 23 abr. 2016. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.55717>>. Acesso em: 20 de jul. 2017.

MELO, Raimundo Simão de. **A Greve no direito brasileiro**. 2 ed. São Paulo: LTR, 2009.

_____. A Constituição de 1988 revolucionou o Direito de Greve no Brasil. **Revista Consultor Jurídico**, 5 de agosto de 2016. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2016-ago-05/reflexoes-trabalhistas-constituicao-1988-revolucionou-direito-greve>>. Acesso em 20 de jul. 2017.

MORAES, Alexandre de. **Direitos humanos fundamentais**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 1998.

MORAES, Márcio André Medeiros. **O direito de greve no serviço público**. Curitiba: J.M., 2012. p. 81; 98

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de direito do trabalho**. 10 ed. Editora Saraiva, 1996.

_____. **Curso de direito do trabalho**. 22 ed. Editora Saraiva, 2006.

_____. **Curso de direito do trabalho**. 26. ed. Editora Saraiva, 2011.

_____. **Compêndio de Direito Sindical**. 4ed. São Paulo: LTr, 2008.

NÓBREGA, Ailton Rocha. Greve e responsabilidade civil. **Revista Consulex**, São Paulo, n.160, 15 set. 2003.p.20

NUNES, Ana Lucia. **Facismo escancarado**: a proibição do direito de greve. Disponível em: <<http://anovademocracia.com.br/no-38/91-fascismo-escancarado-a-proibicao-do-direito-de-greve>>. Acesso em 23 de jul. 2017.

NUNES, Apolinário, M. **A jornada de trabalho no direito brasileiro, em Contribuição às Ciências Sociais**. Disponível em: <<http://www.eumed.net/rev/cccss/05/mna.htm>> Acesso em: 24 de jul. 2017.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO- OIT, “**Libertad Sindical y negociacióncolectiva**”, Oficina Internacional delTrabajo, Genebra, 1994. verbete 136.

PINHEIRO, Wecsley dos Santos. Servidor público não-estável tem garantia de greve?. **Boletim Jurídico**, Uberaba/MG, a. 13, no 1023. Disponível em: <<http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=2677>> Acesso em: 24 de jul. 2017.

QUEIROZ, Paula Martins Medeiros. **A Greve como instrumento de promoção dos direitos fundamentais dos trabalhadores**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/35035/a-greve-como-instrumento-de-promocao-dos-direitos-fundamentais-dos-trabalhadores/>>. Acesso em 25 de jul. 2017.

RAFANHIM, Ludimar.**Decisão do STF sobre greves no serviço público é polêmica**. Disponível em: <<http://www.terrasemmal.com.br/decisao-do-stf-sobre-greves-no-servico-publico-e-polemica/>>. Acesso em 26 de jul. 2017.

RODRIGUES, Edjane; VIEIRA, Cibele. **O que levou à primeira Greve Geral no Brasil em 1917?** Disponível em: <<http://www.cut.org.br/artigos/o-que-levou-a-primeira-greve-geral-no-brasil-em-1917-f605/>>. Acesso em: 02 de ago. 2017.

SANTOS, N. Lorena. A Necessidade de Regulamentação do Direito de Greve do Servidor Público. 2015. **Monografia**. Graduação. Universidade Tiradentes – UNIT. Rio de Janeiro-RJ.

SANTOS, Roberto Araújo de Oliveira. **Trabalho e sociedade na lei brasileira**. São Paulo: LTr, 1993.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 2. ed. ver. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

_____. **A eficácia dos direitos fundamentais**: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 11.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012.

SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DE SÃO PAULO- SEESP. **BRASIL adere à Convenção 151 da OIT**. Disponível em: <<http://www.seesp.org.br/site/cotidiano/809-brasil-adere-a-convencao-151-da-oit.html>.> Acesso em 24 de jun. 2017.

SILVA, Antônio Álvares da. **Greve no Serviço Público depois da decisão do STF**. São Paulo: LTR, 2008

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional positivo**. 5 ed. São Paulo: RT, 1989.

_____. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 9 .ed. revista, 3ª. tiragem. São Paulo: Malheiros, 1993.

_____. **Curso de Direito Constitucional positivo**. 16. ed. rev. e atual. nos termos da reforma const. São Paulo: Malheiros, 1999.

_____. **Curso de Direito Constitucional positivo**. 31 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2008.

SILVEIRA SIQUEIRA, G. **História do direito pelos movimentos sociais**: cidadania, antrope-fagia e experiências jurídicas nas estradas de ferro (Brasil, 1906). Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014.

SIQUEIRA, Eduardo Alves. **Greve geral, 100 depois.** Disponível em: <<http://br/site/ha-100-anos-homens-mulheres-e-criancas-trabalhavam-ate-16-horas-por-dia-o-que-pode-acontecer-de-novo/>. /bemblogado.com>. Acesso em 20 de jul. 2017.

SOUTO MAIOR, JORGE LUIZ. **As ilegalidades cometidas contra o Direito de Greve: o caso dos metroviários de São Paulo.** Disponível em: <<https://blogdaboitempo.com.br/2014/06/08/as-ilegalidades-cometidas-contra-o-direito-de-greve-o-caso-dos-metroviarios-de-sao-paulo/>> Acesso em: 23 de jul. 2017.

_____. **Greve e salário.** Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI109693,81042-Greve+e+salario>>. Acesso em 23 de fev. de 2017.

SUSSEKIND, Arnaldo, et al. **Instituições de direito do trabalho.** São Paulo, Ltr, 1999.

_____. **Curso de direito do trabalho.** Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

_____. **Instituições de direito do trabalho.** 21. ed. São Paulo: LTr, 2003.

TAPAJÓS, Ib Sales. **O direito de greve dos servidores públicos à luz da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.** Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 02 jun. 2015. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.53653&seo=1>>. Acesso em: 24 de jul. 2017.

VARELLA, Ian Garciar. **O direito de greve e os descontos salariais.** 2015. Disponível em: <<https://ianvarella.jusbrasil.com.br/artigos/186268479/o-direito-de-greve-e-os-descontos-salariais>>. Acesso em: 25 de jul. 2017.

VENÂNCIO, Renato; PRIORI, Mary Del. **A conquista dos direitos trabalhistas no Brasil: avanços e contradições.** Disponível em: <http://historiahoje.com/a-conquista-dos-direitos-trabalhistas-no-brasil-avancos-e-contradicoes/>. Acesso em: 02 de ago. 2017.

WOLOWSKI, Matheus; SILVA, Leda. O Estado democrático e o Direito Fundamental de greve dos docentes do Estado do Paraná: um estudo de caso. **Revista Jurídica Cesumar.** jan./abr. 2016, v. 16, n. 1, p. 145-163. Disponível em: <<http://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/viewFile/4470/2739>>. Acesso em 24 de jul. 2017.

